

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO E FILOSOFIA DO DIREITO

Rosália Ziemann Porto

**O CUMPRIMENTO DAS SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA DE
DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E
O PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 220/2016.**

Porto Alegre
2018

Rosália Ziemann Porto

**O CUMPRIMENTO DAS SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA DE
DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E
O PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 220/2016.**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Público e Filosofia do Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Martha Lucia
Olivar Jimenez

Porto Alegre
2018

ROSÁLIA ZIEMANN PORTO

**O CUMPRIMENTO DAS SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA DE
DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E
O PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 220/2016.**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Público e Filosofia do Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Martha Lucia
Olivar Jimenez

Porto Alegre, 12 de dezembro de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dr^a. Martha Lucia Olivar Jimenez
Orientadora
Universidade Federal do Estado do Rio Grande do Sul - UFRGS

Prof. Fabricio José Rodrigues de Lemos
Universidade Feevale

Prof^a. Laura Madrid Sartoretto
Faculdade Porto Alegrense - FAPA

Dedico este trabalho a meus pais, à minha irmã e a todos que me ajudaram durante esses 5 anos de faculdade. Muito obrigada pelo carinho, pelo apoio acadêmico e, sobretudo, pelo apoio emocional que me proporcionaram durante essa jornada.

Considerando o contexto latino-americano – marcado por graves e sistemáticas violações de direitos humanos; por profundas desigualdades sociais; e por democracias ainda em fase de consolidação, que intentam romper com o denso legado dos regimes autoritários – pode-se concluir que o sistema interamericano salvou e continua salvando muitas vidas; tem contribuído de forma decisiva para a consolidação do Estado de Direitos e das democracias na região; tem combatido a impunidade; e tem assegurado às vítimas o direito à esperança de que a justiça seja feita e os direitos humanos respeitados. (PIOVESAN, 2007)

RESUMO

O escopo do presente trabalho é analisar de modo amplo as possíveis formas de cumprimento das sentenças exaradas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil. Para tanto, através de pesquisa doutrinária, realizamos fundamentação teórica acerca do que se trata o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, onde se encontra inserida a Corte IDH, bem como suas funções e características. Em análise mais aprofundada em relação à Corte, verificamos os fundamentos de sua competência para julgar casos a ela apresentados, bem como os procedimentos nela desenvolvidos no que diz respeito à sua competência contenciosa; desde a denúncia apresentada à Corte pela Comissão e seus requisitos de admissibilidade, à prolação da sentença final e suas características. Ainda, verificamos os métodos desenvolvidos pela doutrina e prática brasileira para solucionar existente lacuna legislativa no tocante ao cumprimento das decisões exaradas pela Corte Interamericana em nosso país, bem como possíveis soluções apresentadas por nossos legisladores na tentativa de preencher o vazio existente no ordenamento jurídico brasileiro; consubstanciadas em sua mais recente forma, no Projeto de Lei do Senado nº 220/2016, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, ainda em tramitação perante o Senado Federal. Por fim, concluímos o presente trabalho expressando nosso entendimento no sentido da necessidade urgente da tutela legislativa do tema, em decorrência da importância sem precedentes que caracteriza o crescente engajamento brasileiro na tentativa de efetivação dos Direitos Humanos no Brasil, medida indispensável para o desenvolvimento sócio-econômico de nosso país.

Palavras-chave: Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Cumprimento de sentença. Lacuna legislativa evidente. Brasil.

ABSTRACT

The scope of this paper is to analyze comprehensively the possible ways of complying with the sentences issued by the Inter-American Court of Human Rights in Brazil. In order to do so, through doctrine research, we make theoretical foundations about what the Inter-American System for the Protection of Human Rights is about, where the Inter-American Court is inserted, as well as its functions and characteristics. In a more in-depth analysis of the Court, we verify the grounds of its jurisdiction to hear cases brought before it, as well as the procedures developed therein with respect to its contentious jurisdiction; from the complaint lodged with the Court by the Commission and its admissibility requirements, to the delivery of the final judgment and its characteristics. Also, we verify the methods developed by Brazilian doctrine and practice to solve an existing legislative gap regarding compliance with the decisions made by the Inter-American Court in our country, as well as possible solutions presented by our legislators in an attempt to fill the void existing in the Brazilian legal system; embodied in its most recent form, Senate Bill No. 220/2016, authored by Senator Randolfe Rodrigues, still pending before the Federal Senate. Finally, we conclude the present work expressing our understanding in the sense of the urgent need for the legislative protection of the theme, due to the unprecedented importance that characterizes the growing Brazilian engagement in the attempt of effectuating Human Rights in Brazil, an indispensable measure for the socio- economic development of our country.

Keywords: Inter-American Human Rights System. Inter-American Court of Human Rights. Compliance of sentence. Legislative gap evident. Brazil.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS	12
2.1. A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	17
2.2. A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	23
3. A COMPETÊNCIA CONTENCIOSA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIRIETOS HUMANOS	29
3.1. A ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE E INSTRUÇÃO PERANTE A CORTE IDH	34
3.2. O PROFERIMENTO DA SENTENÇA E SUAS CARACTERÍSTICAS	40
4. OS MECANISMOS DE CUMPRIMENTO DAS DECISÕES EXARADAS PELA CORTE IDH.....	48
4.1. O BRASIL E O CUMPRIMENTO DAS SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....	53
4.2. A MAIS RECENTE TENTATIVA BRASILEIRA DE NORMATIZAÇÃO DO TEMA: O PROJETO DE LEI Nº 220/2016	65
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	72
7. REFERÊNCIAS.....	74

1. INTRODUÇÃO

Ao longo do Século XX a humanidade como um todo se viu frente a atrocidades nunca antes vistas. Desrespeito aos direitos mais básicos, como a vida e a dignidade, foram livremente presenciados em decorrência da simples vontade de pequenos grupos de pessoas que tinham como principal objetivo o domínio sobre as demais nações. Frente a tais fatos, e tendo em mente o trauma causado, que até hoje persiste, surge o sentimento coletivo da necessidade de evitar a repetição de inenarráveis atos de desumanidade. O direito entendido como o mero assegurador do exercício das liberdades econômicas não era mais suficiente. Agora ele deveria garantir a liberdade em sua forma mais básica, uma vez que se verificou a possibilidade de sua violação da forma mais brutal.

Nesse contexto nasceu o movimento mundial da busca pela proteção dos Direitos Humanos, expressão simples que busca englobar todas as características consideradas inerentes ao ser humano, cuja defesa seria essencial para o desenvolvimento e manutenção de uma sociedade global ordenada e civilizada. Mas para que isso acontecesse, instrumentos internacionais deveriam ser forjados, tratados de cooperação assinados e Sistemas Internacionais de Proteção criados.

O Sistema Regional Interamericano então surge, de forma a promover o alcance desses objetivos de forma mais próxima na região. Criado pela Organização dos Estados Americanos, ele tem por finalidade a promoção e proteção dos direitos humanos, bem como a repressão de atos que a eles desrespeitam. Para isso, criou-se primeiramente a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão consultivo e fiscalizador, e posteriormente a Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão investigador e sancionador. Seu desenvolvimento foi a consolidação, no âmbito americano, daquilo almejado ao final da II Guerra Mundial. Contudo, ainda há muito que se construir a partir disso.

O presente trabalho, a partir dessas premissas, foi criado com o propósito de contribuir na construção desse movimento de internalização dos Direitos Humanos no ambiente brasileiro. O estudo do tema se mostra cada vez mais essencial para a compreensão do mundo contemporâneo. Contudo, foi necessário realizar a restrição do objeto do presente estudo, razão pela qual buscamos como foco a internalização

das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Por ser um dos órgãos de maior responsabilidade internacional, no que diz respeito aos países americanos, sobre a proteção das pessoas e sua existência, acreditamos que o respeito a suas decisões por seus jurisdicionados é indispensável no caminho rumo à efetivação concreta e plena dos Direitos Humanos.

Com isso, buscamos, através da pesquisa doutrinária e jurisprudencial relacionadas ao cumprimento das sentenças da Corte IDH, demonstrar tal importância, além de ilustrar possíveis soluções aos impedimentos que hoje afetam a retificação das constatadas violações causadas pelo Estado brasileiro. Para isso, primeiramente, realizamos o embasamento teórico acerca do tema, apresentando os fundamentos de existência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, onde se encontra firmada a Corte IDH, e seu funcionamento. Isso porque os mesmos fundamentos e motivos do desenvolvimento do sistema são a razão de existência da Corte, sendo necessário compreendê-los para entender a sua importância e a relevância de suas decisões. Após, de forma mais específica, voltamos nossas atenções ao Tribunal em si.

Conforme vamos verificar, o Tribunal tem papel fundamental dentro da Organização dos Estados Americanos, realizando, em atividade conjunta à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o papel de prevenção e repressão às ofensas aos direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos. Por meio de seus poderes de investigação e sanção em relação aos Estados signatários da Convenção, e que aceitaram sua competência, teve grande impacto no desenvolvimento de medidas de proteção e fomento de tais institutos.

Contudo, de nada adianta declarar a necessidade de retificar medidas internas que geram lesões graves aos indivíduos, se tais recomendações e mandamentos não são cumpridos em sua totalidade ou, por vezes, ignorados. Razão pela qual escolhemos tratar acerca do cumprimento das decisões da Corte, e a necessidade de sua normatização.

Assim, este trabalho busca demonstrar a urgência no estabelecimento de legislação interna ao ordenamento jurídico brasileiro no tocante ao cumprimento das

Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos, uma vez verificada a existência de lacuna normativa de extrema relevância em nosso sistema jurídico.

Em que pese o Brasil seja signatário da carta, tenha aceitado a jurisdição da Corte e tenha se mostrado, em âmbito internacional, sujeito ativo na busca da proteção dos Direitos Humanos, até os dias de hoje não concretizou de forma fática, em termos legislativos, a criação de mecanismos para regulamentar a execução das decisões da Corte em âmbito doméstico. Omissão indevida que impossibilita a garantia completa dos Direitos Humanos em nosso país, pois mesmo que se verifique a existência da violação, identifiquem-se os causadores, haja a declaração de sua responsabilidade mediante o devido processo legal, de nada adianta tais ações se nada possa ser feito para corrigir o mal causado.

Por meio da decisão da Corte, a vítima vê-se frente ao resultado de sua busca incansável pela reparação dos injustos contra ela praticados. Entretanto, de nada adiantariam seus esforços se resultado algum deles surgisse. Portanto, como verificaremos a seguir, inerente ao bom funcionamento e efetividade do Sistema de Proteção aos Direitos Humanos está a satisfatória atuação de seus instrumentos, dentre eles as sentenças da Corte Interamericana.

2. O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) pode ser entendido como um dos três existentes Sistemas Regionais de proteção dos Direitos Humanos, criado no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), e que coexiste com o Sistema Universal de Direitos Humanos (SUDH) criado pela Organização das Nações Unidas (ONU), bem como o Sistema Regional Africano e o Sistema Regional Europeu. Tais sistemas surgem a partir de um processo de internacionalização da proteção dos direitos humanos, frente aos horrores presenciados durante as duas grandes guerras, e têm por objetivo realizar a complementação dos instrumentos de proteção aos Direitos Humanos existentes no âmbito interno dos Estados, buscando interação e cooperação de forma a fortalecer a busca da proteção dos Direitos Humanos, em seus respectivos níveis, global ou regional.

No processo de generalização da proteção dos direitos humanos, a unidade conceitual dos direitos humanos – todos inerentes à pessoa humana – veio a transcender as distintas formulações de direitos reconhecidos em diferentes instrumentos. Em nada surpreende que ao indivíduo seja concedida a liberdade de escolha do procedimento internacional a ser acionado (em nível global ou regional), - o que pode reduzir ou minimizar a possibilidade de conflito no plano normativo. Tampouco em nada surpreende que se aplique o critério da primazia da norma mais favorável à suposta vítima de violação de direitos humanos (seja tal norma de direito internacional – consagrada em tratado universal ou regional – ou de direito interno). (TRINDADE, 2003)

Tal coexistência, contudo, não significa uniformidade de procedimentos. Pelo contrário, evidencia diferenciações socioculturais por meio de mecanismos e organizações plurais fortemente influenciados por particularidades regionais. “Cada sistema regional tem funcionado, pois, em seu próprio ritmo, e, atento à realidade de direitos humanos em seu continente respectivo, tem vivido seu momento histórico e seguido sua própria trajetória.” (TRINDADE, 2003)

No âmbito interamericano, objeto de estudo, a carta constitutiva da OEA¹ foi adotada em Bogotá, em 30 de abril de 1948, pela IX Conferência Internacional Americana. O preâmbulo da Carta afirma, entre outros, que

O verdadeiro sentido da solidariedade americana e de boa vizinhança não se pode conceber senão consolidando, no continente e no quadro das

¹ Doravante Carta.

instituições democráticas, um regime de liberdade individual e de justiça social baseado no respeito aos direitos fundamentais do homem (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1948, p. online).

Esse contexto de conduta irá consolidar o parâmetro interpretativo da Carta, de modo a permear seu texto e tudo aquilo que dela deriva, inclusive o próprio Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, bem como a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A referida conferência, além de ter levado à adoção da Carta da OEA, aprovou a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem. Enquanto a Carta proclama, de modo genérico, que um dos deveres dos Estados membros é o de respeitar os direitos da pessoa humana, a Declaração Americana trás de forma consubstanciada os Direitos Humanos fundamentais que devem ser observados e garantidos.

Foi, [...] essencialmente a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem de 1948 que formou a base normativa central da matéria no período que antecede a adoção da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 1969, e continua constituindo-se na principal base normativa *vis-à-vis* os Estados não-Partes na Convenção Americana. (TRINDADE, 2003)

Entre os direitos protegidos pela Declaração Americana, que antecedeu em sete meses a adoção da Declaração Universal, destacam-se os seguintes: direito à vida, à liberdade, à segurança e à integridade da pessoa; direito de igualdade perante a lei; direito à liberdade religiosa e à liberdade de expressão e opinião; direito de sufrágio e de participação no Governo; direito de associação e de reunião; direito à proteção contra prisão arbitrária; direito à justiça. Temos como principais contribuições ao desenvolvimento do Sistema interamericano de proteção trazidas pela referida Declaração, portanto, a concepção dos direitos humanos como inerentes à pessoa, a concepção de integralidade de tais direitos (conjunto de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais), bem como a correlação entre direitos e deveres, sendo este último em especial do Estado perante seus administrados.

Por sua vez, a Convenção Americana sobre os Direitos do Homem (CADH), de 22 de novembro de 1969, adotada pelos Estados-membros da OEA em San José (Costa Rica), entrou em vigor apenas em 18 de julho de 1978, com o depósito do 11º instrumento de ratificação. Vinte e cinco Estados ratificaram a Convenção até 1º de julho de 1998. Convém ressaltar, contudo, que os Estados Unidos e o Canadá

não ratificaram até hoje a Convenção; questão que está na ordem do dia das reuniões, em sede das Américas, segundo o princípio da universalidade dos Direitos Humanos (BICUDO, 2003).

A CADH proporcionou a melhor definição dos direitos enunciados da Declaração Americana e estabelece parâmetros de interpretação e aplicação daqueles direitos anteriormente colocados de maneira esparsa, abstrata e geral. Vale ressaltar, no entanto, que a ênfase da Convenção é dada aos direitos civis e políticos, enquanto os direitos econômicos, sociais e culturais foram objeto de um único artigo, que se limita a vincular os Estados à necessidade de adotar providências com o fim de alcançar tais direitos. A entrada em vigor da Convenção permitiu, também, o incremento da efetividade da Comissão, estabelecer uma Corte Interamericana de Direitos Humanos e modificar a natureza jurídica dos instrumentos em que se baseia a estrutura institucional do Sistema.

A Convenção traz consigo, em seu processo de edição, preocupação acerca da coexistência e coordenação de suas normas com os instrumentos internacionais de direitos humanos pré-existentes, dentre eles o das Nações Unidas. Conforme coloca Antônio Augusto Cançado Trindade², estabeleceu-se que a Comissão assumiria duas funções: a de continuar aplicando as normas anteriores e que continuavam vigentes no tocante aos Estados Membros da OEA não signatários da CADH, bem como aplicar as disposições nesta contidas aos Estados Partes. Funções estas incorporadas ao novo Estatuto da CIDH, em seus artigos 18, 19 e 20, aprovado pela Assembléia Geral da OEA em outubro de 1979.

Posterior a isso, formam-se diversos Protocolos e Convenções Subsidiárias à Carta da OEA, que tratam de assuntos de maior especificidade, não tão abrangentes em seu escopo de discussão. São alguns deles, entendidos como mais relevantes: (i) *A Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura* (1985), que inclui uma definição rigorosa da tortura e da responsabilidade por sua perpetração de modo que os Estados Partes, além de se comprometerem a punir severamente aqueles que cometem atos de tortura e os perpetradores de tortura, também se obrigaram a tomar medidas para prevenir e punir qualquer outro tratamento cruel,

² Trindade, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos, Vol. III*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003.

desumano ou degradante dentro de suas respectivas jurisdições; (ii) *Protocolo de San Salvador* (1988), que serve de instrumento para complementar a Convenção Americana, incluindo as matérias de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais à convenção, comprometendo os Estados Parte a buscarem de todas as maneiras possíveis até o máximo de recursos disponíveis levando em conta seu grau de desenvolvimento, o alcance dos direitos reconhecidos no protocolo em questão; (iii) *Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte* (1990), que uma vez ratificado pelos Estados Partes da Convenção Americana, assegurará a abolição da pena de morte no hemisfério, o que foi tentado anteriormente na Convenção Americana em 1969, mas que não obteve sucesso; (iv) *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher* (1994), que, sediada em Belém do Pará, define pormenorizadamente as formas de violência contra a mulher e vincula seus Estados Parte a condenar todas as formas de violência contra a mulher e investigar, julgar e punir tais atos de violência com a devida diligência, para o qual deverão adotar tanto políticas como medidas específicas para preveni-los, puni-los e erradicá-los; (v) *Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas* (1994), onde, os Estados Partes se comprometem não só a se abster de praticar, permitir ou tolerar o desaparecimento forçado, mas também a punir os autores, cúmplices e encobridores desse delito dentro de suas respectivas jurisdições; entre outros.

A fim de que se efetive o funcionamento deste sistema interamericano, e conseqüente proteção dos direitos elencados na Carta, entende-se que três componentes devem coexistir e se inter-relacionar: as normas jurídicas definidoras dos direitos humanos como aspecto material, as normas jurídicas que prevejam os procedimentos que supervisionarão seu cumprimento como aspecto processual, e as normas jurídicas que formam e definem os órgãos encarregados da aplicação das normas do sistema como aspecto institucional (OLIVEIRA, 2013).

Esta última tem especial importância, já que toda ordem jurídica pressupõe que os sujeitos de direito devem ser responsabilizados logo que os seus comportamentos produzam danos aos direitos e interesses dos demais sujeitos de direito. Por interpretação lógica, o mesmo se passa na sociedade internacional no qual, em virtude de sua soberania, o Estado determina livremente as suas decisões,

limitada apenas pela liberdade igual dos demais Estados. A responsabilidade internacional dos Estados aparece, assim, como o mecanismo regulador essencial e necessário das relações mútuas.

Nesse contexto, tais normas de responsabilização podem ser encontradas, em sua essência, na própria Convenção Interamericana de Direitos Humanos, ou Pacto de San José da Costa Rica. Ela trouxe não só gama plural de direitos entendidos como fundamentais a todos os indivíduos, como também seus mecanismos de defesa institucional, através de procedimentos previamente estipulados e órgãos cuja competência se consubstancia tanto na prevenção de violações, quanto na busca pela responsabilização dos Estados em decorrências das violações já cometidas.

O compromisso assumido pelos Estados no âmbito da Convenção supõe o cumprimento de boa fé das obrigações nela contratadas; Mas, para a efetividade do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, é também essencial dispor de mecanismos adequados de supervisão e controle. No sistema concebido pela Convenção, o órgão competente para supervisionar o cumprimento das medidas provisórias ordenadas pelo tribunal é o mesmo; Isto não impede, no entanto, que o Tribunal possa confiar à Comissão a verificação do cumprimento das medidas adotadas, como aconteceu, por exemplo, no caso Bustíos-Rojas (tradução nossa)³ (LEDESMA, 2004)

A CADH, instrumento normativo integrante do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, instituiu dois órgãos que compõem o referido sistema, de forma a promover sua efetivação: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, através dos quais, em atuação conjunta ou independente, mediante procedimentos previstos e respeitando as prerrogativas processuais, servirão como meio para a imposição do cumprimento dos direitos entendidos como indispensáveis ao ser humano civilizado contemporâneo. Assim, torna-se necessária a sua análise para melhor compreensão do SIDH e sua atuação; o que será feito a seguir.

³ “El compromiso asumido por los Estados en el marco de la Convención supone cumplir de buena fe con las obligaciones allí contraídas; pero para La eficacia del sistema interamericano de protección de los derechos humanos también es esencial disponer de mecanismos idóneos de supervisión y control. En el sistema diseñado por la Convención, el órgano competente para supervisar el cumplimiento de las medidas provisionales dispuestas por el tribunal es este mismo; sin embargo, ello no impide que la Corte pueda encomendar a La Comisión la verificación del cumplimiento de las medidas adoptadas, como ocurrió, por ejemplo, en el caso Bustíos-Rojas.” (LEDESMA, 2004)

2.1. A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Em resoluções da V Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, ocorrida na cidade de Santiago em 1959, é colocada em foco a necessidade da consolidação de instituições capazes de sustentar os avanços obtidos nos onze anos subsequentes à Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem.

Nessa mesma reunião, os ministros reafirmaram que a liberdade, a justiça e a paz têm como base o reconhecimento da dignidade e dos direitos iguais e inalienáveis da pessoa humana. Assim, consideraram “indispensável que esses direitos sejam protegidos por um regime jurídico a fim de que o homem não se veja obrigado ao recurso supremo da rebelião contra a tirania e a opressão” (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS; CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL).

Com tal propósito, a Resolução encarregou o Conselho Interamericano de Jurisconsultos de elaborar projeto de convenção sobre Direitos Humanos (o que viria a se tornar a CADH) e o projeto sobre a criação de outros organismos capazes de garantir a tutela e a observância dos mesmos. A V Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores então resolveu

Criar uma Comissão Interamericana de Direitos Humanos, composta de sete membros, eleitos em caráter pessoal pelo Conselho da Organização dos Estados Americanos, de listas tríplices apresentadas pelos governos, e incumbida de promover o respeito de tais direitos. Dita Comissão será organizada pelo citado Conselho e terá as atribuições específicas que este lhe conferir (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1959, p. 11).

A Comissão foi encarregada, em sua concepção, de promover o respeito aos Direitos Humanos nos Estados membros da OEA, de modo a tutelar e salvaguardar esses direitos, ainda a serem consolidados em Convenção sobre o tema. Assim, por meio da atuação junto aos países do continente americano, a Comissão teria o propósito de ser órgão internacional atuante de forma independente e autônoma, supervisionando e promovendo o respeito aos direitos mais fundamentais e indispensáveis a todos os indivíduos.

Função essa que, posteriormente, em 1965, na II Conferência Interamericana Extraordinária (ocorrida na cidade do Rio de Janeiro), ampliou-se por interpretação

extensiva, de modo que a Comissão passou a ter papel não apenas de supervisor observador e fonte consultiva, mas também possuindo o poder de atuar na repressão ativa das violações a ela apresentadas. A Comissão passou, a partir desse momento, a deter a competência para examinar petições individuais, realizar visitas *in loco*, preparar estudos e seminários acerca do tema, bem como formular recomendações específicas aos Estados membros, dentre outras funções, transformando-a em verdadeiro órgão de controle, muito necessário visto o ambiente de violações constantes existente. Ela passa não só a promover, como também a proteger os Direitos Humanos de forma ativa. (TRINDADE, 2003)

Ainda, de forma a elevar o grau de importância e atuação da Comissão, foi realizado pela OEA mudanças em sua Carta, por meio do Protocolo de Buenos Aires (1967), que entrou em vigor em 1970. Tal protocolo teve como objetivo modificar o status jurídico da Comissão, que passou de "entidade autônoma" a um dos principais componentes da Organização. Com isso, a Comissão tem sua base jurídica fortalecida, a qual anteriormente poderia ser considerada relativamente frágil em decorrência da forma com que foi criada – por meio de resolução adotada em Reunião de Ministros, cujos poderes derivavam de interpretação extensiva dada a seu regramento. A partir dessa mudança, deu-se fim a eventuais objeções à sua competência no plano interamericano, além de dificultar eventuais influências externas, uma vez que qualquer tentativa de dissolução da CIDH teria de passar pela modificação da Carta da OEA. Como exemplo da atuação consolidada da Comissão, temos uma das mais completas investigações realizadas por ela: o relatório de 1979 sobre os desaparecidos na Argentina, bem como o *caso Chileno*, onde realizou a coleta de dados relevantes sobre a situação, investigação *in loco*, além de elaborar recomendações e relatórios. (TRINDADE, 2003)

A Carta define como principal função da CIDH a de “promover o respeito e a defesa dos Direitos Humanos e servir como órgão consultivo da Organização na matéria” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1948, p. online). Além disso, expressa que uma convenção interamericana sobre Direitos Humanos deveria determinar “a estrutura, a competência e as normas de funcionamento da referida Comissão, bem como as dos outros órgãos encarregados de tal matéria” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1948, p. online).

A Comissão atua como órgão autônomo da OEA; que tem como função principal a promoção e defesa dos Direitos Humanos nas Américas. Ela é sediada em Washington, EUA, e é composta por sete membros, eleitos pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos a título pessoal, para ocupar mandato de quatro anos, passível de recondução pelo mesmo tempo. Eles devem ser pessoas de alta autoridade moral, que se tenham destacado na área do conhecimento dos Direitos Humanos. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009)

Ela tem a função, de forma prática, de receber as denúncias de violações que lhe são apresentadas pelas vítimas ou por quaisquer pessoas ou organizações não governamentais, contra atos violatórios de direitos fundamentais previstos na CADH por parte dos Estados, ou que, sendo cometidos por particulares, não tenham encontrado reconhecimento ou proteção pelo Estado responsável pela repressão de tais atos. Isso significa que é órgão internacional de função análogo à atribuída ao Ministério Público em âmbito interno ao ordenamento jurídico brasileiro, servindo como “fiscal” da correta e efetiva aplicação dos Direitos Humanos nos Estados signatários da Convenção. Ela processa essas denúncias, procede ao seu exame e, depois de admiti-las, faz recomendações aos Estados. Mediante a aplicação ou não das recomendações pelo Estado responsabilizado, e da efetivação adequada dos direitos daqueles que a ela recorreram e demais indivíduos lesados, ao final, decide se apresenta ou não o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos⁴, de forma que esta possa responsabilizar juridicamente o Estado, impondo-lhe sanções que não podem ser impostas pela própria Comissão. Assim, a Corte só decide sobre os casos que lhe são apresentados pela Comissão ou por um Estado Parte de forma direta.

A Comissão de Direitos Humanos da OEA é, ao mesmo tempo, órgão pertencente à etapa processual no sistema de petições individuais estabelecido sob a Declaração e a Convenção Americanas, e órgão de “vocaç o geral” na regi o americana, em mat ria de Direitos Humanos. Nesse sentido, ela   uma mescla de Comit  de direitos civis e pol ticos do Pacto Internacional de 1966 e de Comiss o de Direitos Humanos das Na es Unidas. Sua riqueza vem justamente do car ter

⁴ Corte DH, Corte Interamericana, Corte ou Tribunal.

parcialmente público e parcialmente judicial. A salvaguarda de sua imparcialidade e da correção de seu funcionamento é o caráter supervisor da Corte Interamericana. (BICUDO, 2003)

As disposições referentes às funções e atribuições da CIDH estão presentes nos artigos 18, 19 e 20 de seu Estatuto, distinguindo claramente as atividades da Comissão perante os Estados Parte da Convenção Americana, daquelas referentes aos Estados membros da Organização que não são signatários da Convenção. Para estes últimos, a competência da Comissão se baseia nas disposições da Carta da OEA e na prática da própria Comissão, que realiza a interpretação em casos concretos das normas previstas na Convenção, servindo como fonte normativa não só para as partes, mas também para todos os Estados componentes da OEA. Por outro lado, a competência da Comissão no caso dos Estados Partes da Convenção Americana emana diretamente desse instrumento. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS)

Quanto a seu Regulamento vigente, este foi aprovado no 137º Período ordinário de Sessões, realizado de 28 de outubro a 13 de novembro de 2009, e entrou em vigor em 31 de dezembro de 2009. Consta de 80 artigos e está dividido em quatro títulos. O Título I do Regulamento trata da organização da CIDH em cinco capítulos, que contêm as normas sobre a natureza e a composição da Comissão, seus membros, sua diretoria, a Secretaria Executiva e o seu funcionamento. O Título II consta de seis capítulos, que estabelecem as disposições gerais aplicáveis: ao procedimento perante a Comissão; às petições referentes aos Estados Partes da Convenção Americana; às petições referentes aos Estados que não são partes da Convenção; às observações in loco conduzidas pela Comissão; ao relatório anual e a outros relatórios e à realização de audiências sobre petições ou casos e outras de natureza geral. O Título III do Regulamento aborda as relações da Comissão com a Corte Interamericana: o Capítulo I trata dos delegados, dos assessores, das testemunhas e dos peritos, e o Capítulo II regula o procedimento a ser seguido quando a CIDH decide levar um caso à Corte, em conformidade com o artigo 61⁵ da Convenção Americana. Por último, o Título IV contém as disposições finais

⁵ Artigo 61. 1. Somente os Estados Partes e a Comissão têm direito de submeter caso à decisão da Corte. 2. Para que a Corte possa conhecer de qualquer caso é necessário que sejam esgotados os processos previstos nos artigos 48 a 50. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969)

referentes à interpretação do Regulamento, sua modificação e entrada em vigor.
(COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS)

Apesar de não ser o presente objeto de estudo, há de ressaltar a importância desse órgão no trabalho de proteção aos Direitos Humanos realizado no âmbito da OEA, em conjunto com a Corte. A denúncia feita à CIDH possui requisitos formais quanto à petição, bem como quanto ao procedimento a ser seguido, sendo que estes requerem uma análise mais detida por parte da CIDH. Os requisitos formais de confecção da peça de denúncia que merecem destaque aqui são os seguintes: a petição deve, em geral, ser apresentada por escrito; deve conter um relato dos fatos e, se possível, o nome das vítimas assim como de qualquer autoridade pública que tenha tomado conhecimento da situação; deve indicar o Estado que o peticionário considera responsável pela violação. Contudo, tais requisitos podem ser complementados, de forma a evitar que por formalidades que podem ser aditadas, as vítimas fiquem impossibilitadas de pleitear seus direitos frente ao órgão competente. Já os requisitos, ou condições de admissibilidade, que exigem análise mais cuidadosa são: o esgotamento dos recursos de jurisdição interna; a petição deve ser apresentada no prazo de seis meses a partir da notificação da decisão definitiva de jurisdição interna; e a matéria da petição não deve estar pendente de outro procedimento internacional.⁶

A Comissão deverá declarar a inadmissibilidade da petição na falta dos requisitos prévios citados, ou quando: i) o peticionário não expuser fatos que caracterizem violação dos direitos garantidos na Convenção Americana ou na Declaração Americana; ii) a petição for manifestamente infundada ou improcedente, segundo se verifique da exposição do próprio peticionário ou do Estado. Esses dois requisitos deveriam evitar o que se poderia chamar de “banalização” do mecanismo de queixas, ou seja, a utilização do sistema de modo escuso, seja para alcançar vantagens pessoais, seja para tentar “rever” decisões internas que, apesar de observarem as leis vigentes e as garantias do devido processo, levam a um resultado desfavorável para o peticionário.⁷

⁶ Requisitos previstos no artigo 28 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

⁷ Hipóteses previstas no artigo 34 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Esses são os requisitos necessários para a admissibilidade da petição ou denúncia, mas qualquer variação que respeite as diretrizes básicas assim explicitadas podem ser aceitas. Vale observar que isso significa a inexistência de exigência de identidade entre a parte atingida e a parte autora. Assim, conforme determina o artigo 44 da Convenção Americana de Direitos Humanos

Artigo 44. Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado Parte. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969)

Destaca-se, ainda, a flexibilização realizada pela Comissão no tocante ao requisito do prévio esgotamento dos recursos internos pelos demandantes, tendo como objetivo a diminuição da pronta rejeição de certas comunicações com base nos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 44 a 47 da CADH. Assim, a Comissão busca usar presunções a favor dos reclamantes, bem como instrumentos processuais como a solicitação de informações adicionais, o adiamento da decisão, reabertura de casos, etc. (TRINDADE, 2003). Demonstra-se dessa forma que o requisito, anteriormente considerado indispensável, pode ser ponderado, segundo própria interpretação da Comissão, à luz do critério da eficácia dos recursos internos.

Aqui os recursos internos formam parte integrante do próprio sistema de proteção internacional dos direitos humanos, com ênfase no elemento de reparação (*redress*) e não no processo de um esgotamento mecânico de recursos. Tal requisito dá testemunho da interação entre o direito internacional e o direito interno no presente contexto de proteção, fundamentalmente orientado às vítimas, aos direitos dos seres humanos e não dos Estados. (TRINDADE, 2003)

A razão de ser do requisito do prévio esgotamento dos recursos internos, segundo entendimento da Corte Interamericana, é de dispensar o Estado de responder ante um órgão internacional por atos a ele imputados sem que tenha tido oportunidade de remediá-los pelos próprios meios. No entanto, para aplicação desse requisito, é necessária não só a existência formal de recursos internos, mas também que eles sejam adequados e eficazes. A regra do esgotamento é desconsiderada quando ocorre uma das três exceções previstas no artigo 46. 2 da Convenção e no artigo 37. 2 do regulamento da CIDH, São elas: i) inexistência do devido processo legal para a proteção dos direitos que se alegue tenham sido violados; ii) quando o

prejudicado foi impedido de ter acesso aos recursos da jurisdição interna ou foi impedido de esgotá-los; c) quando há demora injustificada na prestação jurisdicional.

Em face de tais comunicações e petições, então, a Comissão expede Resoluções na forma de Relatórios Finais, onde expressa seu entendimento acerca do caso apresentado no tocante à verificação ou não de violação aos Direitos Humanos. Em caso positivo, no mesmo documento, apresenta recomendações ao Estado Parte de forma a reparar a violação cometida, além de poder, como órgão consultivo, realizar a conciliação amistosa entre o Estado violador e suas vítimas, tornando desnecessário o encaminhamento do caso à Corte Interamericana.

À função de resolução de casos concretos, ainda, se soma a função preventiva exercida pela CIDH. Em decorrência de suas recomendações de caráter geral dirigidas a determinados Estados, ou formuladas em seus relatórios anuais, houve grande movimento de modificação legislativa nos ordenamentos jurídicos internos dos Estados que reconhecem sua competência, de forma a revogar normas que afetavam negativamente a efetivação dos Direitos Humanos, bem como criar ou otimizar mecanismos de proteção e tutela desses direitos no ambiente interno.

A par do sistema de petições ou comunicações, têm também se revestido de relevância o sistema de investigações (observação in loco) e a elaboração dos relatórios por situações gerais em países e os relatórios periódicos apresentados pela Comissão à Assembleia Geral da OEA contendo considerações por vezes inclusive de caráter doutrinário. (TRINDADE, 2003)

Assim, a Comissão está revestida de competência para atuar no tocante à prevenção e repressão das violações cometidas dentro de sua área de competência, a Organização dos Estados Americanos e os Estados que nela estão inseridos. Contudo, uma vez que se trata de órgão de função meramente administrativa, que não possui competência para aplicar sanções ou exprimir condenações, em caso de descumprimento de suas recomendações, bem como em decorrência da pertinência do caso, a Comissão encaminhará o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos para que esta se pronuncie.

2.2. A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Nona Conferência Internacional Americana, realizada em Bogotá, Colômbia, no ano de 1948, aprovou a Resolução nº XXXI, cujo nome foi tido como "Corte Interamericana para Proteger os Direitos do Homem". Nessa Conferência se considerou que a proteção desses direitos deveria ser garantida por um órgão jurídico com competência para julgar casos onde ocorra sua violação, uma vez que

se entendia que não haveria direito devidamente garantido sem o amparo de um tribunal competente para julgar casos de desrespeitos aos referidos direitos, bem como capacidade de impor sanções aos Estados violadores, que até então não sofriam qualquer repercussão pelo desrespeito histórico ao que se entendem como direitos inerentes ao ser humano.

Desde então, tentou-se criar e estabelecer de forma definitiva tal órgão, de forma a proporcionar instrumento mais eficaz de asseguramento do respeito aos Direitos Humanos, que anteriormente apenas existiam como fatos a serem declarados de forma esparsa em decorrência do que se entende como direito natural, mas nem sempre efetivados de forma concreta, pois até então intangíveis do ponto de vista normativo. Contudo, foi apenas em 1979, com a entrada em vigor da Convenção Americana de Direitos Humanos, que se pode de fato constituir tal órgão, que teria a função de aplicar o direito ali explicitado e positivado finalmente.

Em 22 de maio de 1979, afinal, os Estados Partes da Convenção Americana elegeram, durante o Sétimo Período Extraordinário de Sessões da Assembleia Geral da OEA, os primeiros juízes que comporiam a Corte Interamericana. As primeiras reuniões da Corte foram realizadas nos dias 29 e 30 de junho de 1979, na sede da OEA em Washington, D.C., Estados Unidos.

A Corte foi instalada oficialmente em sua sede em São José, Costa Rica, em 03 de setembro de 1979, e seu Estatuto aprovado pela Assembleia Geral da OEA de La Paz, Bolívia, em outubro de 1979. No Terceiro Período de Sessões da Assembleia, concluíram-se as negociações sobre o Acordo Sede com a Costa Rica. Nesse acordo, ratificado pelo Governo do País, são estipulados os privilégios e as imunidades da Corte, dos seus juízes e de seus funcionários, bem como das pessoas que comparecerem perante a Corte, hoje também previstos em seu Estatuto.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é, então, órgão jurisdicional supranacional, autônomo, criado para julgar casos em que se discuta a violação de direitos consagrados na Convenção Americana de Direitos Humanos por parte de Estados que se submetem à sua jurisdição, além de exercer a função de unificar o direito por meio de sua interpretação, assim promovendo a efetividade dos Direitos

Humanos em seu âmbito de atuação: os Estados Americanos. Ela é um dos três Tribunais regionais de proteção dos Direitos Humanos, conjuntamente com a Corte Europeia de Direitos Humanos e a Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos, ambos componentes de seus Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos respectivos.

Utilizando-se dessa sua prerrogativa, portanto, e respeitando o devido processo legal, a Corte, ao constatar, no caso concreto, a ocorrência de lesão aos Direitos Humanos de uma vítima diante da ação ou omissão estatal, poderá julgar o caso e produzir decisão na forma de sentença condenatória, a qual conterà uma série de determinações a serem adotadas pelo Estado responsabilizado de modo a propiciar a reparação da violação cometida.

Quanto a seu Regulamento vigente, este foi aprovado pela Corte no seu LXXXV Período Ordinário de Sessões, celebrado em 16 a 28 de novembro de 2009, sendo antecedido por quatro outros regulamentos, e tendo entrado em vigor no dia 01 de janeiro de 2010. Consta de 79 artigos e está dividido em cinco títulos. O Título I do Regulamento trata da organização e do funcionamento da Corte, composto de três capítulos, que contêm as normas sobre a natureza e a composição da Corte, sua presidência e secretarias, bem como suas respectivas atribuições, além de conter as regras de funcionamento da Corte no tocante a quoruns, audiências e seu funcionamento, métodos de votação e tomada de decisões, etc. O Título II consta de sete capítulos, que estabelecem as disposições gerais aplicáveis ao processo perante a Corte, desde o idioma a serem redigidos todos os documentos escritos, às normas acerca da participação de terceiros no processo, a apresentação de provas, representação das partes, medidas a serem tomadas em caso de necessidade de urgência, apresentação de documentos escritos e participação oral, inclusive as normativas que regem a tomada de decisão no tocante à Sentença; trata-se, portanto, do capítulo de maior importância, sendo espécie de código processual no tocante aos processos que tramitam perante a Corte IDH. O Título III do Regulamento, trata acerca dos Pareceres consultivos expressos pela Corte em sua segunda atribuição, concorrente à competência contenciosa, de confeccionar pareceres acerca da interpretação da CADH quando peticionada e quando julgar necessário. Por último, os Títulos IV e V tratam, respectivamente, acerca da

retificação de erros que por ventura possam estar presentes dentro de suas sentenças, e as disposições finais referentes à interpretação do Regulamento, sua modificação e entrada em vigor.

A Corte IDH é composta, como a Comissão, por sete membros, que devem possuir as mesmas qualificações, necessárias para assumir o cargo, exigidas dos integrantes que compõem a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, qual seja, “alta autoridade moral e reconhecido saber em matéria de direitos humanos” (artigo 34), eleitos a título pessoal pelos Estados membros da OEA em sua Assembléia Geral (artigo 36). Entretanto, seus componentes possuem mandato de seis anos, renovável por mais seis (apenas uma recondução). Ela elege seu presidente a cada dois anos, aqui sem limitação quanto à quantidade de reeleições (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1979). Importante referir que, conforme coloca Márcia Nina Bernardes,

Ao contrário daqueles indivíduos que atuam em outros órgãos da OEA, como a Assembleia Geral, juízes e comissionados atuam em nome próprio, como especialistas em direitos humanos com todas as garantias de independência próprias da função, e não representam o interesse de nenhum Estado nacional, apesar de terem suas candidaturas ao cargo lançadas necessariamente por algum Estado-membro. Evidentemente, essa característica não imuniza o SIDH contra pressões políticas, como mencionado acima, mas reduz sensivelmente o espaço para esse tipo de constrangimento. (BERNARDES, 2011)

No que tange às suas competências, como já referido, a Corte IDH possui duas: uma consultiva e outra contenciosa. Sua competência consultiva diz respeito à interpretação das normas contidas no Pacto de San José, exprimindo a opinião fundamentada dos juízes que compõem a Corte acerca da leitura dos dispositivos da Convenção. Por não se tratar do tema a ser abordado no presente trabalho, uma vez que se busca o embasamento teórico para melhor compreender o funcionamento do cumprimento das decisões emitidas pela referida Corte no tocante a sua função contenciosa, exprime-se a seguir breve relato acerca da função consultiva.

Conforme determina o artigo 64 da CADH, podem todos os Estados membros da OEA e órgãos da organização solicitar seus pareceres, as chamadas “opiniões consultivas”, sobre interpretação da Convenção Americana e outros tratados de Direitos Humanos. Eles podem, inclusive, solicitar à Corte que emita parecer sobre a

compatibilidade de qualquer de suas leis internas com os tratados relativos à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos.

A competência contenciosa e a consequente obrigatoriedade de cumprimento das suas decisões, por outro lado, somente é aplicável aos Estados Partes da Convenção que voluntariamente submeteram-se à competência jurisdicional da referida Corte, por meio da declaração prevista no artigo 62 da CADH. O parágrafo 1º deste artigo explana:

Todo Estado Parte pode, no momento do depósito de seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte IDH em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969)

Cumprir registrar, entretanto, que a obrigação de respeitar as disposições da CADH nasce da ratificação ou adesão ao tratado, e não do reconhecimento da competência obrigatória da Corte IDH, e que a CIDH é órgão autorizado pelos tratados pertinentes para interpretá-la. (BERNARDES, 2011) Nesse contexto, ainda, qualquer das Partes interessadas pode solicitar interpretação das sentenças proferidas, nos termos do artigo 67 da Convenção Americana, regulado pelo artigo 68 do Regulamento da Corte Interamericana, que diz:

Artigo 68. Pedido de interpretação 1. O pedido de interpretação a que se refere o artigo 67 da Convenção poderá ser formulado em relação às sentenças de exceções preliminares, mérito ou reparações e custas e se apresentará na Secretaria da Corte, cabendo nela indicar com precisão as questões relativas ao sentido ou ao alcance da sentença cuja interpretação é solicitada. 2. O Secretário comunicará o pedido de interpretação aos demais intervenientes no caso e os convidará a apresentar por escrito as alegações que considerem pertinentes, dentro do prazo fixado pela Presidência. 3. Para fins de exame do pedido de interpretação, a Corte reunir-se-á, se for possível, com a mesma composição com a qual emitiu a sentença de que se trate. Não obstante, em caso de falecimento, renúncia, impedimento, escusa ou inabilitação, proceder-se-á à substituição do Juiz que corresponder, nos termos do artigo 17 deste Regulamento. 4. O pedido de interpretação não exercerá efeito suspensivo sobre a execução da sentença. 5. A Corte determinará o procedimento a ser seguido e decidirá mediante sentença. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010)

É relevante ressaltar, nada obstante, que nas duas hipóteses de submissão de casos à Corte, é necessário o esgotamento das instâncias administrativas competentes. Assim dispõe o artigo 61, 2, da CADH:

Artigo 61. [...]. 2. Para que a Corte possa conhecer de qualquer caso, é necessário que sejam esgotados os processos previstos nos artigos 48 a 50. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969)

Contudo, há que se referenciar, como já dito anteriormente, flexibilização da norma por interpretação da Comissão, uma vez que “a natureza dos procedimentos adotados [comunicações e petições] permitiu à Comissão Interamericana agir com flexibilidade e evitar a pronta rejeição de certas comunicações com base nas condições de admissibilidade” (TRINDADE, 2003). A Comissão tem adotado soluções diversas, como a solicitação de informações adicionais, adiamento da decisão, reabertura de casos, além de, por meio de interpretação dada pela II Conferência Interamericana Extraordinária (1965), entender-se que tal requisito não se aplica aos casos de violações generalizadas de direitos humanos. Com isso é reforçada a obrigatoriedade da passagem pela Comissão Interamericana para então litigar na Corte Interamericana.

Para que se possa apresentar a ela um caso contra um Estado Parte, este deve, ainda, reconhecer a sua competência como entidade jurisdicional. Caso contrário, a submissão não poderá acontecer, posto que esse Estado não vê como passíveis de efeitos em seu ordenamento as manifestações da Corte. A declaração de reconhecimento dessa competência pode ser feita de forma incondicional, aplicada a para todos os casos, ou sob a condição de reciprocidade, por um tempo determinado ou para um caso específico, conforme determina o artigo 45 da CADH.

É importante salientar, também, que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, tal como a europeia, que lhe serviu de inspiração e modelo, não é um tribunal penal e não substitui as ações penais relativas às violações cometidas nos Estados. A Corte apenas exerce jurisdição no tocante à Responsabilidade do Estado Parte por violações à Convenção Americana de Direitos Humanos e aos direitos nela previstos, tema a ser explorado de forma mais aprofundada em seguida, proporcionando melhor entendimento das funções exercidas pela Corte IDH e, conseqüentemente, a relevância de suas decisões.

3. A COMPETÊNCIA CONTENCIOSA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Sendo o Direito Internacional Público, conforme dito anteriormente, sistema jurídico autônomo, onde se ordenam as relações entre Estados soberanos, é naturalmente compreensível que uma de suas bases fundamentais, um dos pilares que o sustenta, é a ideia do consentimento. Entende-se hoje, que os conjuntos de pessoas que configuram sociedades autônomas, tendem à autodeterminação; à independência no tocante a suas decisões em relação às demais nações que os cercam. Este é conceito basilar necessário para a compreensão das características de um Estado Nação contemporâneo. “Tais as circunstâncias, é compreensível que os Estados não se subordinem senão ao direito que livremente *reconheceram* ou *construíram*.” (REZEK, 2014)

O consentimento, com efeito, não é necessariamente *criativo* (como quando se trata de estabelecer uma norma sobre a exata extensão do mar territorial, ou de especificar o aspecto fiscal dos privilégios diplomáticos). Ele pode ser apenas *perceptivo*, qual se dá quando os Estados consentem em torno de normas que fluem inevitavelmente da pura razão humana, ou que se apoiam, em maior ou menor medida, num imperativo ético, parecendo imunes à prerrogativa estatal de manipulação. (REZEK, 2014)

Dessa mesma forma atua o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, do qual a Corte Interamericana de Direitos Humanos é órgão jurisdicional basilar. Este sistema de normas interage com os demais sistemas e ordenamentos jurídicos internacionais e internos dos Estados, mas em relação a eles possuem certo grau de independência, conforme interpretação dada por cada um desses Estados soberanos, o que “reflete a especificidade e autonomia do Direito Internacional dos Direitos Humanos, caracterizado essencialmente como direito de proteção.” (TRINDADE, 2003).

Vale ressaltar que o grau de interação e a forma com que dialogam as fontes normativas do Direito Internacional e do Direito interno dos Estados pode se dar de diversas formas. O Direito Internacional pode ser visto como “fluido” em relação a sua aplicação e à interação com o direito interno dos Estados, na medida em que se pode entender sofrer variações e possuir atuação concomitantemente distinta em decorrência dos Sujeitos que dele fazem parte, em especial no tocante a atuação dos Estados e sua interpretação das normas internacionais.

Dentro da ordem jurídica estatal, somos todos *jurisdicionáveis*, dessa contingência não escapando nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público interno. [...] Já o Estado, no plano internacional, não é originalmente jurisdicionável perante corte alguma. Sua aquiescência, e só ela, convalida a autoridade de um foro judiciário ou arbitral, de modo que a sentença resulte obrigatória e que seu eventual descumprimento configure um ato ilícito. (REZEK, 2014)

Tal ideia segue a linha de entendimento do que conhecemos como a Teoria Monista do Direito Internacional Público⁸, cujo maior expoente foi Hans Kelsen. Tal teoria é entendida como possuidora de duas vertentes, sendo a primeira a que enxerga o Direito Internacional Público como diretamente vinculado ao direito interno, no sentido de que aquele deve sempre se sobrepor a este, devendo a ordem interna se ajustar aos preceitos e diretrizes internacionais ajustados entre os Países. A segunda vê, por outro lado, a adoção dos preceitos de direito internacional pelos Estados como decorrência do exercício de sua faculdade discricionária. Assim, mediante aceitação, por internalização de normas e subscrição de tratados internacionais, sejam eles bilatérias ou multilaterais, os Estados se comprometeriam ao cumprimento das normas acordadas internacionalmente.

Os monistas da linha nacionalista dão relevo especial à soberania de cada Estado e à descentralização da sociedade internacional. Propendem, desse modo, ao culto da constituição, afirmando que no seu texto, ao qual nenhum outro pode sobrepor-se na hora presente, há de encontrar-se notícia do exato grau de prestígio a ser atribuído às normas internacionais escritas e costumeiras. (REZEK, 2014)

Dessa forma, depreende-se que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, bem como os demais Sistemas Regionais de Direito Internacional Público, cujo objetivo é a proteção e asseguração dos Direitos Humanos, compõe conjunto de normas cuja força vinculante decorre do consentimento dos Estados, que se submetem à suas regras pelo livre exercício de sua Soberania, entendida aqui como “aquele [poder] exercido pelo Estado, superior a todos os demais poderes existentes na sociedade, porquanto representa síntese de todos eles” (Lewandowski, 2004). “O que torna algo soberano é aquela aptidão de impor a sua vontade a outrem. Em outras palavras, fala-se de poder, de força, de possibilidade

⁸ Esta teoria, Monista, se contrapõe diretamente à teoria dualista do Direito Internacional Público, seguida principalmente por doutrinadores Alemães e Italianos, onde se entende o Direito Internacional como conjunto de normas completamente independente das normas internas dos Estados, de tal modo que a validade de uma regra jurídica interna não se condiciona ao respeito à ordem jurídica internacional, bem como a ordem jurídica internacional não possui, como pressuposto de validade, a consonância com os princípios, regras e normas internas dos países. (REZEK, 2014)

de exercício de coação – nem sempre, de acordo com lei ou a justiça” (Cerqueira, 2011). Assim também afirma Diogo Pignataro de Oliveira:

Devido ao fato de lidar com um princípio formador do Direito Internacional Público – DIP, o da soberania estatal, ao confiar a um órgão supranacional o julgamento de questões relacionadas com atos praticados ou de responsabilidade do Estado soberano, esses sujeitos do DIP precisam consentir com as normas de direito material e com as regras de procedimento existentes e formadores do sistema interamericano, de modo que exista a imperiosa obrigatoriedade e vinculação de suas decisões. (OLIVEIRA, 2013)

Tal exercício de soberania deve se dar de forma determinada para ser aceito como vinculante na esfera jurídica internacional, contudo. Para isso, a Convenção de Viena Sobre o Direito dos Tratados⁹ pode ser entendida como a principal fonte normativa do Direito Internacional vigente no tocante à vinculação dos Estados aos tratados que ratificam. A referida fonte normativa tem por principais pressupostos, apresentados em seu preâmbulo, os princípios do livre consentimento, da boa fé, a regra *pacta sunt servanda*, além da ideia de que se deve respeitar as obrigações decorrentes dos tratados. Ela tem por função estabelecer regramento consolidado acerca dos tratados internacionais, que antes era tido apenas como costume internacional, procurando promover a Segurança Jurídica e a previsibilidade perante os sujeitos de direito internacional.

A referida Convenção estabelece, em seu artigo 11, os meios de manifestação do consentimento dos Estados de forma a gerar obrigação perante os demais, que pode se dar “pela assinatura, troca dos instrumentos constitutivos do tratado, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou por quaisquer outros meios, se assim acordado” (Brasil, 2009). Além disso, em seus artigos 26 e 27 apresenta norma acerca da obrigatoriedade de cumprimento dos tratados, que deve se dar de boa fé.

⁹ “A Convenção de Viena sobre o direito dos tratados somente entrou em vigor em 27 de janeiro de 1980, quando, nos termos de seu art. 84, chegou-se ao *quorum* mínimo de trinta e cinco Estados partes. No meado de 2010 eram partes na Convenção, por haverem-na ratificado ou a ela aderido, ou ainda por sucessão, cento e onze países — não incluídos, entre outros, os Estados Unidos da América e a França. O Brasil ratificou a Convenção em 25 de outubro de 2009, mais de quarenta anos depois de havê-la assinado. Durante esse tempo nenhum preceito da Convenção deixou de ser aplicado no Brasil sob o pretexto de não sermos ainda comprometidos, visto que tanto no terreno da administração quanto no da Justiça havia perfeita consciência do preexistente caráter costumeiro dessas normas”. (REZEK, 2014)

No tocante, especificamente à Corte Interamericana e sua competência contenciosa, pode-se retirar essa vinculação, em consonância às previsões contidas na Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados, da interpretação do artigo 62 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que estabelece o mecanismo de aceitação da competência jurisdicional na Corte IDH. Essa aceitação se dá por meio de uma declaração ou acordo especial descritos no referido artigo da Convenção. A declaração de aceitação da competência da Corte, apresentada ao Secretário-Geral da OEA, pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Assim dispõe o artigo 62:

Artigo 62. 1. Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção. 2. A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário-Geral da Organização, que encaminhará cópias da mesma aos outros Estados membros da Organização e ao Secretário da Corte. 3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevêm os incisos anteriores, seja por convenção especial. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969)

Dos 35 Estados da OEA, 25 Estados são hoje Partes na Convenção Americana, e, dentre eles, 22 têm até o presente momento reconhecido a competência em matéria contenciosa da Corte¹⁰, dentre eles o Brasil (TRINDADE, 2003). Tendo um país ratificado a Convenção Americana de Direitos Humanos (Tratado Internacional), e tendo aceitado a jurisdição voluntária da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Tribunal Internacional), tal país estará sujeito à responsabilização internacional caso viole um dos direitos consagrados na Convenção.

Supõe-se que o princípio basilar de direito internacional [...] seria o da não intervenção nos assuntos internos dos Estados. Mas o direito internacional tende a não analisar o trabalho dos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos sob o ângulo da ingerência. Bem ao contrário, a afirmação paulatina do direito internacional dos direitos humanos é, de regra, felicitada pela doutrina internacionalista. (VENTURA e CETRA, 2012)

¹⁰ Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela.

Em princípio, portanto, o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas pelo Estado quando da ratificação da Convenção Americana ensejará a sua responsabilização internacional. Basta que, através de um ato omissivo ou comissivo, o Estado viole qualquer artigo da Convenção Americana. Assim ocorrendo, e sendo o caso levado à Corte Interamericana, esta proferirá sentença condenatória, a qual, por si só, já será a responsabilização internacional de referido país.

Essa responsabilização internacional do Estado não se confunde, entretanto, com a responsabilização penal internacional ou civil internacional. A proteção internacional dos Direitos Humanos não deve ser confundida com a justiça penal, onde os Estados comparecem como parte de ação penal. Além disso, o Direito dos Direitos Humanos não tem por função impor penas às pessoas verificadas culpadas de violações, mas sim amparar as vítimas e impor a reparação dos danos causados pelos Estados responsabilizados. Este, tão pouco, é procedimento jurídico civil, ou é comparável a outro procedimento de natureza internacional, já que previsto de forma independente e autônoma, apresentando suas peculiaridades e especificidades decorrentes das necessidades encontradas ao longo dos anos de existência da Corte.

A Corte Interamericana possui, da mesma forma que as demais cortes Internacionais, procedimento próprio de funcionamento interno, bem como de processamento de seus litígios. Este processamento encontra-se previsto, de forma conjunta, no Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos e em seu Regulamento, não sofrendo influências de outras fontes normativas externas ao Sistema Interamericano ou institutos jurídicos não pertencentes ao Direito Internacional, já que não há previsão de aplicação subsidiária de outras normas. Em decorrência da independência que tem a jurisdição da Corte (procedimento de natureza internacional) em relação ao direito interno dos Estados, portanto, podemos entender que os requisitos de validade dos atos contidos nos referidos diplomas normativos também não são limitados ou delimitados pelo Direito Interno do Estado Parte litigante, conforme entendimento reiterado da Corte IDH.

Conforme coloca Héctor Faúndez Ledesma, a inexistência de regulamentação mais precisa do processo perante a Corte poderia estimular a tentação de aplicar

por analogia instituições de direito inter para preencher eventuais lacunas existentes; contudo, a Corte IDH procura deixar claro que o procedimento perante ela, como tribunal internacional, tem suas características próprias, razão pela qual todos os elementos do processo perante os tribunais nacionais não lhe são aplicáveis automaticamente. As situações não previstas no regulamento, portanto, serão resolvidas através de decisões proferidas pelo Tribunal casuisticamente. (LEDESMA, 2004) Contudo, existem regras básicas a serem seguidas, e que serão demonstradas a seguir.

3.1. A ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE E INSTRUÇÃO PERANTE A CORTE IDH

Como anteriormente exposto, apesar de não haver vinculação dos requisitos de validade dos atos processuais praticados no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos ao Direito Interno trazido pelos Estados Parte, que figurarem como litigantes nos processos da Corte IDH, isso não significa que requisitos de validade não existam. A Corte Possui previsão de requisitos não só de validade dos atos processuais realizados sob sua jurisdição, mas também exprime algumas considerações acerca de sua competência. Essas considerações se expressam no tocante à análise de admissibilidade de casos que a ela são apresentados, mais especificamente em relação a quais casos serão submetidos à sua jurisdição.

Como premissa de extrema relevância, há de se salientar o fato de que as vítimas, apesar de, como posteriormente se explana, possuírem capacidade de peticionar de forma independente frente à Corte, bem como prestar esclarecimentos e produzir provas¹¹, no tocante ao exercício do direito de ação por meio de petição inicial isso não é possível. Isso porque a previsão acerca da apresentação dos casos à Corte IDH é interpretada como *numerus clausus* até o momento. Essa previsão existente no artigo 61 da CADH determina, em seu parágrafo 1º, que “Somente os Estados Partes e a Comissão têm direito de submeter caso à decisão da Corte” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

¹¹ Artigo 25. Participação das supostas vítimas ou seus representantes 1. Depois de notificado o escrito de submissão do caso, conforme o artigo 39 deste Regulamento, as supostas vítimas ou seus representantes poderão apresentar de forma autônoma o seu escrito de petições, argumentos e provas e continuarão atuando dessa forma durante todo o processo.[...] (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010)

No caso dos Estados Partes, contudo, é preciso ressaltar o entendimento da Corte acerca do momento em que poderão fazer essa apresentação. Ela entende ser necessária a passagem prévia do caso de suposta violação pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, independentemente de quem dá início ao processo no SIDH. Isto decorre principalmente da ideia da tentativa de resolução dos conflitos de forma amistosa, sem que haja a necessidade de judicialização do caso, tentando evitar o despendimento de recursos e tempo da Corte em casos que podem ser resolvidos mediante diálogo e comprometimento das Partes envolvidas, através da mediação da Comissão. Assim, a denúncia deve ser feita primeiramente à Comissão de modo a buscar de forma amistosa a solução do conflito. Portanto, os Estados poderão representar perante a Corte, mas apenas após a verificação de tentativa frustrada de resolução amistosa mediada pela Comissão. Ressalta-se, entretanto, a escassez de casos em que se verificou o exercício de tal faculdade pelo Estado Parte interessado, já que por muitas das vezes são os supostos violadores contra o qual o litígio se estabelecerá. Assim, a Comissão pode ser entendida como principal atuante frente à Corte Interamericana de Direitos Humanos no tocante ao exercício do direito de petição.

Ela realizará, por assim dizer, filtro de admissibilidade dos casos a serem submetidos à Corte IDH, em razão da necessidade de passagem prévia pelo órgão, mas sempre respeitando suas atribuições como órgão de fomento e defesa dos Direitos Humanos dentro da OEA. Seus critérios de apresentação de casos à Corte, por outro lado, não estão previstos de forma positivada em nenhum diploma normativo vigente. A doutrina, dessa forma, os busca por meio da análise histórica daqueles casos que foram efetivamente submetidos à jurisdição da Corte IDH.

Assim, podem-se reunir alguns principais critérios utilizados pela Comissão para determinar os casos que encaminhará à Corte IDH. Em face de dificuldades financeiras e logísticas verificadas a Comissão procura representar perante a Corte IDH apenas nos casos de extrema relevância, onde se verifica o descumprimento pelo Estado violador das determinações impostas pela CIDH, bem como aqueles casos onde se tornou necessária maior capacidade jurídica investigatória de forma a determinar a responsabilização de eventual violador dos Direitos Humanos. Assim, em princípios, é possível ver que a CIDH tinham como principal critério o direito que

se buscava tutelar. Ela buscava, até meados dos anos 1994, restringir-se a representar perante a Corte de forma a buscar a defesa principalmente do direito à vida. Este era o principal elemento comum entre os casos. Contudo, ao longo do tempo, verificou-se que houve ampliação dos assuntos objeto da demanda a serem apresentados à Corte, sendo encaminhados casos referentes à violação de direitos processuais, de propriedade, à honra e a dignidade humana, proteção da família, bem como o direito à liberdade de expressão, liberdade de reunião e livre associação, dentre outros. (LEDESMA, 2004)

Há entendimento da Corte IDH, ainda, promovendo maior ampliação dos casos que devem ser submetidos à sua jurisdição. Em Opinião Consultiva, a referida Corte exprimiu entendimento no sentido de que, em decorrência da elevada relevância do caso, bem como tendo em vista a necessidade de pronunciamento da Corte acerca de determinado temas ainda não realizada, há necessidade de fazê-lo. Portanto, além de submeter os casos graves onde se considera existente a violações de Direitos Humanos, os casos que podem ser considerados de grande complexidade e transcendência devem ser resolvidos pela Corte. Importante ressaltar, ainda, que inclusive os casos onde não se verifica violação podem ser encaminhados à Corte, segundo o entendimento desta, já que os artigos 51 e 52 da Convenção Americana de Direitos Humanos não referem como requisito de encaminhamento do caso da Comissão à Corte a verificação de efetiva violação à referida Convenção.

Por fim, há de se mencionar que, apesar de ser faculdade pertencente à Comissão realizar espécie de filtro dos casos a ser encaminhados à Corte IDH, mediante verificação de sua pertinência e importância, tal faculdade não pode ser utilizada como argumento para sua inércia frente às violações das normas presentes na Convenção Americana de Direitos Humanos, pois tem o dever de resolver os casos a ela apresentados sempre respeitando os Direitos Humanos e tendo em conta a alternativa mais favorável à tutela destes, não sendo possível privar o indivíduo, incapaz de representar diretamente à Corte IDH, de medida de proteção contemplada na CADH, cujo objeto é precisamente a proteção dos Direitos Humanos (LEDESMA, 2004).

Respeitadas essas premissas, mediante apresentação do relatório ao qual se refere o artigo 50 da Convenção e o consequente encaminhamento deste aos Estados interessados (artigo 50, parágrafo 2), a Comissão encaminhará o caso que entender seja necessária maior investigação e análise jurídica à Corte, de forma a verificar a responsabilização internacional do Estado violador. Tal relatório deverá conter todos os fatos supostamente violatórios, inclusive a identificação das supostas vítimas, além todos os documentos relevantes e que são exigidos no artigo 35 do Regulamento da Corte¹². Assim, deve-se reunir no processamento do caso, até três meses¹³ da expedição do relatório da Comissão às partes, a petição/denúncia que ensejou o caso contendo: (i) a identificação das partes e seus contatos ou de seus devidos representantes se necessário; (ii) os motivos que levaram a Comissão a apresentar o caso ante a Corte e suas observações à resposta do Estado demandado às recomendações do relatório ao qual se refere o artigo 50 da Convenção; (iii) cópia da totalidade do expediente ante a Comissão, incluindo toda comunicação posterior ao relatório; (iv) as provas que recebeu, incluindo o áudio ou a transcrição, com indicação dos fatos e argumentos sobre os quais versam. Serão indicadas as provas que se receberam em um procedimento contraditório; e (v) as pretensões, incluídas as que concernem a reparações.

Após a apresentação do caso à Corte, ela procederá, então, à análise da existência dos requisitos anteriormente referidos (artigo 35 do Regulamento da Corte IDH). Verificada a sua inexistência ou vício sanável, ela determinará prazo para seja

¹² “Artigo 35. Submissão do caso pela Comissão 1. O caso será submetido à Corte mediante apresentação do relatório ao qual se refere o artigo 50 da Convenção, que contenha todos os fatos supostamente violatórios, inclusive a identificação das supostas vítimas. Para que o caso possa ser examinado, a Corte deverá receber a seguinte informação: a. os nomes dos Delegados; b. os nomes, endereço, telefone, correio eletrônico e fac-símile dos representantes das supostas vítimas devidamente credenciados, se for o caso; c. os motivos que levaram a Comissão a apresentar o caso ante a Corte e suas observações à resposta do Estado demandado às recomendações do relatório ao qual se refere o artigo 50 da Convenção; d. cópia da totalidade do expediente ante a Comissão, incluindo toda comunicação posterior ao relatório ao que se refere o artigo 50 da Convenção; e. as provas que recebeu, incluindo o áudio ou a transcrição, com indicação dos fatos e argumentos sobre os quais versam. Serão indicadas as provas que se receberam em um procedimento contraditório; f. quando se afetar de maneira relevante a ordem pública interamericana dos direitos humanos, a eventual designação dos peritos, indicando o objeto de suas declarações e acompanhando seu currículo; g. as pretensões, incluídas as que concernem a reparações.” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010)

¹³ “Después de elaborado el informe de la Comisión y de notificado éste al Estado interesado, los Estados partes y la Comisión, que son los únicos que pueden remitir un caso a la Corte, deben decidir -dentro de los tres meses siguientes- si lo someten a la consideración de esta última. De acuerdo con el criterio expuesto por la Corte, y salvo circunstancias excepcionales, este plazo tiene carácter preclusivo;” (LEDESMA, 2004)

corrigido. Vício esse que pode ser, inclusive, a falta de representação de alguma das vítimas – que então terá Defensor Internacional designado *ad officio*, que atuará em seu nome durante o processo.

Sanados eventuais vícios, dar-se-á o processamento do pedido. Assim, o Secretário, aquele que recebe o pedido, notificará o Presidente do Tribunal, as partes, as supostas vítimas e os demais Estados Partes da OEA quando do processamento do pedido. Ao Estado Parte litigante e à Comissão, também será encaminhada, junto à notificação, determinação que nomeie seus representantes perante o Tribunal (Agentes e Delegados, respectivamente). Aos representantes das vítimas cabe a confirmação do endereço em que serão recebidas correspondências pertinentes ao caso.

Notificada a apresentação do caso à suposta vítima ou aos seus representantes, estes disporão de um prazo improrrogável de dois meses, contado a partir do recebimento desse escrito e de seus anexos, para apresentar autonomamente à Corte seu escrito de petições, argumentos e provas. Observando-se sempre os requisitos básicos necessários contidos no artigo 40, número 2¹⁴ do Regulamento do Tribunal. Em situação excepcional, as provas também poderão ser admitidas em ocasião posterior ao prazo determinado, desde que aquele que a apresenta justifique adequadamente que, por força maior ou impedimento grave, não as apresentou ou as ofereceu no momento processual adequado. Isso se aplica também às provas derivadas de fatos supervenientes.¹⁵ Ainda, as provas podem ser buscadas pelo próprio juízo, que de ofício determinará sua produção.

O demandado, em contestação, exporá por escrito sua posição sobre o caso submetido à Corte e, quando necessário, ao escrito de petições, argumentos e provas, dentro do prazo improrrogável de dois meses contado a partir do recebimento desse último escrito e de seus anexos. Esse prazo pode ser modificado

¹⁴ Artigo 40. [...] 2. O escrito de petições, argumentos e provas deverá conter: a. a descrição dos fatos dentro do marco fático estabelecido na apresentação do caso pela Comissão; b. as provas oferecidas devidamente ordenadas, com indicação dos fatos e argumentos sobre os quais versam; c. a individualização dos declarantes e o objeto de sua declaração. No caso dos peritos, deverão ademais remeter seu currículo e seus dados de contato; d. as pretensões, incluídas as que concernem a reparações e custas. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010)

¹⁵ “aquele que advém de fato constitutivo, modificativo ou extintivo da situação substancial alegada em juízo posterior à proposição da ação.” (LUIZ GUELHERME MARINONI, 2015)

pela Presidência da Corte, nos casos do artigo 25.2 do Regulamento¹⁶. Concomitante a isso, e em qualquer momento do processo até 15 dias após a outorga da apresentação das alegações finais, poderá ser apresentada a petição para participação como *amicus curiae*¹⁷.

A Presidência, então, determinará a data de abertura do procedimento oral e indicará as audiências necessárias. A Comissão, o Estado Parte e as vítimas poderão apresentar lista de declarantes, seja como vítimas, testemunhas ou peritos¹⁸. Aqueles que as partes julgarem ser necessária a oitiva durante essas audiências deverão ser indicados, os demais serão ouvidos por agente dotado de fé-pública. A Corte poderá receber declarações testemunhais, periciais ou de supostas vítimas fazendo uso de meios eletrônicos audiovisuais, inclusive na(s) audiência(s).

Assim, dá-se início à(s) audiência(s). Nela(s), de forma complementar sem necessidade de repetição, a Comissão exporá os fundamentos do relatório a que se refere o artigo 50 da Convenção e da apresentação do caso à Corte, bem como qualquer assunto que considere relevante para sua resolução. Uma vez concluído, a Presidência chamará os declarantes, para fins de que sejam interrogados.¹⁹ Uma vez que a Corte tenha escutado os declarantes e os Juízes tenham formulado a estes as perguntas que considerarem pertinentes, a Presidência concederá a

¹⁶ Se existir pluralidade de supostas vítimas ou representantes, deverá ser designado um interveniente comum, que será o único autorizado para a apresentação de petições, argumentos e provas no curso do processo, incluindo nas audiências públicas. Se não houver acordo na designação de um interveniente comum em um caso, a Corte ou sua Presidência poderá, se o considerar pertinente, outorgar um prazo às partes para a designação de um máximo de três representantes que atuem como intervenientes comuns. Nessa última circunstância, os prazos para a contestação do Estado demandado, assim como os prazos de participação nas audiências públicas do Estado demandado, das supostas vítimas ou de seus representantes e, dependendo do caso, do Estado demandante, serão determinados pela Presidência. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010)

¹⁷ Aquele que tem “interesse específico no debate institucional da matéria que é objeto de determinado processo judicial” (LUIZ GUELHERME MARINONI, 2015)

¹⁸ Artigo 48 - Recusa de peritos: 1. Os peritos poderão ser recusados quando incorram em alguma das seguintes causas: a. ser parente por consanguinidade, afinidade ou adoção, dentro do quarto grau, de uma das supostas vítimas; b. ser ou houver sido representante de alguma suposta vítima no procedimento a nível interno ou ante o sistema interamericano de 18 promoção e proteção dos direitos humanos pelos fatos do caso em conhecimento da Corte; c. tiver ou houver tido vínculos estreitos ou relação de subordinação funcional com a parte que o propõe e que, ao juízo da Corte, puder afetar sua imparcialidade; d. ser ou houver sido funcionário da Comissão com conhecimento do caso em litígio em que se solicita sua perícia; e. ser ou houver sido Agente do Estado demandado no caso em litígio em que se solicita sua perícia; f. houver intervindo com anterioridade, a qualquer título, e em qualquer instância, nacional ou internacional, em relação com a mesma causa. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010)

¹⁹ Conforme artigo 52 do Regulamento da Corte IDH.

palavra às supostas vítimas ou aos seus representantes e ao Estado demandado para que exponham suas alegações. A Presidência outorgará posteriormente às supostas vítimas ou a seus representantes e ao Estado, respectivamente, a possibilidade de uma réplica e uma dúplica. Concluídas as alegações, a Comissão apresentará suas observações finais. Por último, a Presidência dará a palavra aos Juízes, a fim de que, se o desejarem, formulem perguntas. Nos casos não apresentados pela Comissão, a Presidência dirigirá as audiências, determinará a ordem em que tomarão a palavra, as pessoas que nelas possam intervir e disporá as medidas que sejam pertinentes para sua melhor realização. Posterior à(s) audiência(s), será facultado àqueles interessados e legítimos para tal²⁰ a apresentação de suas alegações finais, de modo que a sentença possa ser prolatada.

3.2. O PROFERIMENTO DA SENTENÇA E SUAS CARACTERÍSTICAS

Apresentadas as alegações finais, os Juízes proferirão sua decisão. Dentro do objeto de estudo desse trabalho, as resoluções no âmbito contencioso que consideramos são as sentenças e as medidas provisórias. Em relação às sentenças, a Convenção americana estabelece de maneira expressa seu caráter definitivo, estabelecendo a Corte como última instância de jurisdição, suas decisões não sendo passíveis de recurso a outros órgãos e de caráter vinculante. Assim estabelecem os artigos 67 e 68 da referida carta:

Artigo 67. A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969)

Artigo 68. 1. Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem parte. 2. A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969)

²⁰ Artigo 56. Alegações finais escritas 1. As supostas vítimas ou seus representantes, o Estado demandado e, se for o caso, o Estado demandante terão a oportunidade de apresentar alegações finais escritas no prazo que determine a Presidência. 2. A Comissão poderá, se entender conveniente, apresentar observações finais escritas no prazo determinado no inciso anterior. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010)

As medidas provisórias, por sua vez, que têm por função proteger os direitos em risco de sofrer grave e iminente dano de caráter irreparável, são previstas na Convenção Americana no marco do tratamento de casos em curso perante o Sistema Interamericano. Em interpretação dada pela doutrina internacional aos dispositivos anteriormente mencionados (art. 67 e 68), depreende-se que também possuem caráter vinculante e autoexecutório, uma vez que se tratam de decisões proferidas pela Corte IDH. Nosso foco, contudo, será dado às decisões terminativas, de caráter definitivo: as sentenças, já que se busca a verificação de seus métodos de cumprimento, base para a determinação do cumprimento também das decisões provisórias da Corte.

[...] as resoluções do sistema interamericano incluem medidas interlocutórias ou finais que podem se referir a um grande número de assuntos: da disposição do dinheiro, incluindo a obrigação de investigar e punir os responsáveis, a construção de um monumento, a necessidade de modificar uma lei ou política, criar um banco genético, localizar os restos mortais de uma vítima, implementar um registro de detentos, treinar oficiais, o dever de omitir certos comportamentos ou tomar certas medidas que envolvam o fornecimento de recursos humano, financeiro, etc. (tradução nossa²¹)(KRSTICEVIC, 2007)

A verificação das características das sentenças é essencial para a determinação de sua forma de cumprimento, uma vez que possuem caráter casuístico concretista, onde se busca a melhor solução ao caso. Enquanto as petições que tramitam no âmbito da CIDH podem resultar, no mais grave dos casos, na publicação de um relatório em que se declara a responsabilidade internacional do Estado Parte e onde constam recomendações para correção da situação fática, em caso de reconhecimento da responsabilidade do Estado em Sentença prolatada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, tem-se por consequência imediata duas obrigações: a de fazer cessar a violação e a de indenizar a vítima ou seus herdeiros legais. As sentenças da Corte traduzem-se, portanto, em obrigação do Estado em tomar providências necessárias para estancamento de eventual violação ainda em andamento referente ao caso julgado pela Corte, bem como pagar indenizações de cunho pecuniário às vítimas e, eventualmente, seus familiares.

²¹ “[...] las resoluciones en el sistema interamericano abarcan medidas interlocutorias o finales que pueden referirse a una vasta cantidad de materias: desde la disposición de dinero, incluyendo la obligación de investigar y castigar a los responsables, la construcción de un monumento, la necesidad de modificar una ley o una política, de crear un banco genético, de localizar los restos de una víctima, de implementar un registro de detenidos, de capacitar a funcionarios, el deber de omitir ciertas conductas o tomar ciertas medidas que implican disposición de recursos humanos, financieros, etc.” (KRSTICEVIC, 2007)

Estas características das medidas de reparação do SIDH, em especial das sentenças proferidas pela Corte IDH, tem seu fundamento na interpretação da Convenção Americana e na teoria geral das reparações adota pela Corte, fruto do diálogo na última década no Tribunal, bem como entre os órgãos do Sistema, os Estados e as vítimas, mediante seus representantes, com fundamento no Direito Internacional dos Direitos Humanos (KRSTICEVIC, 2007). Tais decisões buscam a melhor adequação ao caso pleiteado, de forma a promover a real tutela dos direitos violados e realizar prestação jurisdicional adequada às vítimas. Assim, tais decisões possuem caráter concretista dos meios, em resposta à necessidade de reparação dos danos causados, seja determinando o retorno total ou parcial à situação anterior, na medida do possível, sendo realizada a compensação daquilo que não pode ser restituído através das condenações pecuniárias de cunho indenizatório.

De acordo com a Convenção²², a decisão do Tribunal, que é definitiva e inapelável, deve ser fundamentada; ou seja, deve expor de maneira razoável os fatos e as consequências jurídicas a que eles conduzem; para sua preparação, o Tribunal nomeia um Juiz relator, que prepara um projeto de sentença e o submete à consideração do Tribunal. Se a decisão não reflete, no todo ou em parte, a opinião unânime dos juízes, qualquer um deles tem o direito de ter sua opinião dissidente ou individual adicionada a ela²³. Embora a Convenção não o declare expressamente, presume-se que, assim como a sentença, as opiniões divergentes devem ser igualmente fundamentadas, e não constituir uma mera expressão de desacordo ou rejeição sem qualquer base ou justificativa.

Neste sentido, o artigo 65, parágrafo 2º do Regulamento da Corte estabelece que qualquer juiz que tenha participado do exame de um caso tem o direito de anexar à sentença seu voto dissidente ou "fundamentado", que pode apenas referir-se ao que foi tratado na sentença, devendo ser apresentado dentro de prazo fixado pelo Presidente da Corte, de modo que ela possa ser conhecida pelos demais juízes antes da expedição da notificação da Sentença a que se refere o artigo 69 da CADH.

²² Conforme dispõe o parágrafo 1 do artigo 66 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

²³ Conforme dispõe o parágrafo 2 do artigo 66 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Além de estar devidamente fundamentada, a sentença tem que satisfazer alguns requisitos mínimos quanto ao conteúdo, indicados no art. 65 parágrafo 1º do Regulamento do Tribunal. São eles: i) o nome de quem presidir a Corte e dos demais Juízes que a proferiram, do Secretário e do Secretário Adjunto; ii) a identificação dos intervenientes no processo e seus representantes; iii) uma relação dos atos do procedimento; iv) a determinação dos fatos; v) as conclusões da Comissão, das vítimas ou seus representantes, do Estado demandado e, se for o caso, do Estado demandante; vi) os fundamentos de direito; vii) a decisão sobre o caso; viii) o pronunciamento sobre as reparações e as custas, se procede; ix) o resultado da votação; x) e a indicação sobre qual é a versão autêntica da sentença (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010).

No que se refere ao conteúdo, portanto, depois de estabelecidos os fatos, a sentença deve conter o pronunciamento acerca da existência de responsabilidade do Estado em relação aos acontecimentos objeto da denúncia. Essa responsabilização, por sua vez, não pode se dar de forma genérica. A responsabilização do Estado deve sempre se dar de forma detalhada, devendo haver descrição e o estabelecimento de correlação entre os fatos narrados e considerados como indevidos e os direitos, previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos, que esses fatos vêm a ferir. Portanto, a Corte não deve apenas apontar expressamente os fatos onde ocorreu a violação, mas também todos os dispositivos infringidos, realizando sua qualificação. (LEDESMA, 2004)

Qualificação esta que deverá ocorrer, inclusive, nos casos onde se verifique necessário o dever da Corte de manifestar-se quanto à incompatibilidade de normas de Direito Interno com as disposições da Convenção, independentemente de tais normas terem causado de forma concreta algum dano. Segundo entendimento de Cançado Trindade, a própria existência de uma disposição legal pode por si só criar situação que afete diretamente os direitos protegidos pela CADH, podendo violar esses direitos em razão de sua própria existência pela ameaça real que ela representa para as pessoas que se encontram em situação prevista por tal lei (LEDESMA, 2004). Dessa forma a Corte pode realizar, dentro dos casos sob sua jurisdição, controle preventivo a respeito de possíveis violações. Mesmo não sendo verificada efetiva violação em concreto, a mera possibilidade vislumbrada por meio

da verificação da existência de legislação interna que contraria dispositivos da CADH ou seus princípios, pode ser fundamento para a responsabilização do Estado sob análise; podendo a Corte determinar, inclusive, a realização de atos de natureza legislativa ao Estado para retificação da situação fática.

Isso decorre, em especial, do dever de prevenção pertencente aos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Por este se tratar de sistema cujo objetivo é a salvaguarda dos direitos mais preciosos e inerentes aos seres humanos, não basta atuação repressiva por parte dos órgãos de controle, mas eles devem tomar todas as medidas necessárias para não só prevenir o acontecimento dessas violações, como também impedir seu acontecimento ou repetição.

Em suas sentenças, quanto ao mérito, a Corte tem se pronunciado, até o presente, sobre direitos fundamentais consagrados na Convenção Americana, tais como o direito à vida, o direito à integridade pessoal, o direito à liberdade pessoal, o direito a um processo justo (garantias judiciais), o direito à proteção judicial, o direito à proteção igual perante a lei, o direito à liberdade de expressão e o direito à propriedade. A Corte, em seus julgamentos, tem relacionado tais direitos protegidos com a obrigação geral dos Estados Partes sob a Convenção Americana de assegurar o respeito a esses direitos; a esta se pode acrescentar a outra obrigação geral decorrente da Convenção, portanto: a de adotar medidas legislativas e outras que se fizerem necessárias para dar efeito a tais direitos. Acerca desta última, Cançado Trindade afirma que a Corte “ainda pode – e deve – em muito desenvolver sua jurisprudência sobre a obrigação geral de adotar medidas de direito interno, em relação aos deveres de proteção dos direitos garantidos sobre a Convenção Americana” (TRINDADE, 2003).

Estabelecida, portanto, eventual responsabilidade do Estado Parte investigado, a sentença deve dispor de modo que se garanta ao lesionado a possibilidade de livre exercício de seu direito, bem como deve resolver sobre a reparação e indenização devidas, além de decidir sobre eventual pagamento de custas. Cabe salientar que esta é a prática atual da Corte. Anteriormente, conforme coloca Héctor Faúndez Ledesma (2004), a prática da Corte era no sentido de realizar a separação em etapas, ocorrendo primeiramente o proferimento da declaração de responsabilidade do Estado, por meio da Sentença, e em seguida a

determinação das medidas reparatórias a serem tomadas por meio de posterior manifestação da Corte.

Naturalmente, essa circunstância tem o efeito de afetar negativamente a duração do procedimento, retardando ainda mais a solução definitiva do caso e contrastando com o art. 68 N° 2 da Convenção, que se refere à “parte da sentença que prevê a indenização compensatória”, assumindo que existe uma decisão única sobre a matéria submetida à Corte, uma de suas partes trata da responsabilidade do Estado e em outra parte relativa à “indenização compensatória” (tradução nossa²⁴). (LEDESMA, 2004)

Contudo, o autor refere que esta não pode ser considerada prática consolidada, uma vez que a partir de 2004 houve renovação parcial dos juízes que compõem a Corte, além de que, nas últimas decisões proferidas por ela, o Tribunal tem se pronunciado de forma conjunta acerca da responsabilização e das medidas reparatórias cabíveis. Ou seja, em uma mesma Sentença onde se examina o mérito do caso, com análise dos fatos, sua qualificação e, por conseguinte, a determinação de responsabilidade do Estado violador, o Tribunal também vem determinando as medidas de reparação necessárias.

Evidentemente, a sentença não deve ter um caráter puramente declaratório do ilícito cometido pelo Estado. O Tribunal deve indicar as medidas específicas que o Estado deve adotar caso conclua que este violou a Convenção. A determinação da responsabilidade do Estado pelos fatos submetidos ao conhecimento da Corte requer não apenas a indicação da maneira pela qual a Corte IDH entendeu sua responsabilidade e o órgão através do qual teria agido, mas essencialmente implica a imposição de indicar o que o Estado deve fazer para restaurar a ordem jurídica violada.

São as obrigações que derivam do reconhecimento da responsabilidade atribuída pela Corte IDH, que podem ser classificadas em dever de garantir às vítimas o exercício de seu direito violado (geralmente aplicado em casos de violação de direitos como o direito à liberdade, à livre manifestação e outros de mesma natureza), dever de reparar e indenizar (referente aos danos já ocorridos às vítimas),

²⁴ “Desde luego, esta circunstancia tiene el efecto de repercutir negativamente en la duración del procedimiento, dilatando aun más la solución definitiva del caso, y contrasta con el art. 68 N° 2 de la Convención, que se refiere a ‘la parte del fallo que disponga indemnización compensatoria’, asumiendo que hay una sola sentencia sobre el asunto sometido a la Corte, en una de cuyas partes se aborda la responsabilidad del Estado y en otra lo relativo a la ‘indemnización compensatoria’” (LEDESMA, 2004)

dever de garantir a não repetição da violação e o dever de investigar os fatos e sancionar os responsáveis. Assim, surgem, a partir da declaração de responsabilidade do Estado, deveres de natureza comissiva e omissiva, bem como de prestação pecuniária. Em decorrência de sua natureza, e do que determina o artigo 68, parágrafo 2º²⁵ da Convenção Americana de Direitos Humanos. Assim, essa Sentença passará por formas de cumprimento diferenciadas, que serão verificadas no capítulo seguinte.

Cabe ressaltar novamente que, diferentemente do resultado de uma solução amistosa, que decorre do diálogo entre as Parte por meio da mediação realizada pela Comissão, as sentenças não são produto de uma negociação entre Estado e petionários, mas decorrem do livre convencimento dos juízes que prolatam a decisão. Ainda que o relatório da CIDH contenha uma série de recomendações dirigidas ao Estado, portanto, apenas as sentenças da Corte têm força vinculante e obrigatoriedade de cumprimento (MARCO ANTÔNIO DINIZ BRANDÃO E BENONI BELLI, 1995).

Por sua vez, a respeito do procedimento de publicização da decisão, a sentença deverá permanecer em sigilo enquanto se procede à sua formação, até que ocorra a notificação das partes da decisão final proferida pelo Tribunal. Após a notificação, cópias da decisão serão entregues aqueles legitimamente interessados no litígio e àqueles que assim o solicitarem.²⁶ Ainda, pedido de interpretação que tenha por objeto essa decisão poderá ser feito, como as demais sentenças interpelativas proferidas durante o processo²⁷. Cabe salientar, todavia, que dessa

²⁵ Artigo 68. [...]. 2. A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969)

²⁶ Artigo 67. Pronunciamento e comunicação da sentença 1. Chegado o momento da sentença, a Corte deliberará em privado e aprovará a sentença, a qual será notificada pela Secretaria à Comissão, às vítimas ou supostas vítimas ou a seus representantes, ao Estado demandado e, se for o caso, ao Estado demandante. 2. Enquanto não se houver notificado a sentença, os textos, os fundamentos e os votos permanecerão em segredo [...] 6. Os originais das sentenças ficarão depositados nos arquivos da Corte. O Secretário entregará cópias certificadas aos Estados partes, à Comissão, às vítimas ou supostas vítimas ou a seus representantes, ao Estado demandado e, se for o caso, ao Estado demandante, ao Conselho Permanente por intermédio da sua Presidência, ao Secretário Geral da OEA, e a qualquer outra pessoa interessada que o solicitar. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010)

²⁷ Artigo 68. Pedido de interpretação 1. O pedido de interpretação a que se refere o artigo 67 da Convenção poderá ser formulado em relação às sentenças de exceções preliminares, mérito ou reparações e custas e se apresentará na Secretaria da Corte, cabendo nela indicar com precisão as questões relativas ao sentido ou ao alcance da sentença cuja interpretação é solicitada. 2. O

decisão não caberá recurso. O que se procura em um pedido de interpretação não é a modificação do sentido da sentença, mas sim a maior clareza e especificidade de seu entendimento e aplicação. Ele não exerce, inclusive, efeito suspensivo frente a essa sentença; não suspende seu cumprimento.

Por fim, relatórios Estatais deverão ser apresentados à Corte para a devida análise e controle da adequada aplicação e cumprimento de sua sentença. A Corte poderá, inclusive, requerer dados relevantes sobre o caso, perícias e relatórios a outras fontes de informação de modo a verificar esse cumprimento. A partir disso, e de outros mecanismos elencados no artigo nº 69 do Regulamento da Corte IDH, o Tribunal emitirá resoluções que estime pertinentes, de modo a controlar o melhor cumprimento da sentença. Contudo, conforme veremos a seguir, apesar da existência de mecanismos de supervisão de tal cumprimento, não há garantia de que ele irá ocorrer. As comprovadas vítimas não possuem garantia alguma de que receberão a reparação devida, mesmo após longo processo de comprovação acerca da violação cometida, tanto em âmbito interno quando na esfera de competência do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Razão pela qual o estabelecimento dos mecanismos de cumprimento dessas decisões é de extrema relevância.

Secretário comunicará o pedido de interpretação aos demais intervenientes no caso e os convidará a apresentar por escrito as alegações que considerem pertinentes, dentro do prazo fixado pela Presidência. 3. Para fins de exame do pedido de interpretação, a Corte reunir-se-á, se for possível, com a mesma composição com a qual emitiu a sentença de que se trate. Não obstante, em caso de falecimento, renúncia, impedimento, escusa ou inabilitação, proceder-se-á à substituição do Juiz que corresponder, nos termos do artigo 17 deste Regulamento. 4. O pedido de interpretação não exercerá efeito suspensivo sobre a execução da sentença. 5. A Corte determinará o procedimento a ser seguido e decidirá mediante sentença. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969)

4. OS MECANISMOS DE CUMPRIMENTO DAS DECISÕES EXARADAS PELA CORTE IDH

Todos os Tribunais Internacionais devem sempre almejar e buscar o bom cumprimento de seus julgados, especificamente pelo motivo lógico de que de nada serviriam tais sentenças e decisões condenatórias se posteriormente não fossem cumpridas. Ocorre que, proferida uma decisão por um Tribunal Internacional, a sua execução dependerá inteiramente da atuação do Estado condenado. Em outras palavras, isso significa dizer que o fator que determinará se uma sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos será ou não executada é a existência ou não do interesse por parte do Estado responsável em fazê-lo. Inexistindo este interesse, a decisão da Corte simplesmente fica impedida de surtir seus efeitos, restando a vítima da violação desamparada sem receber a reparação a qual tem direito.

Conforme já referido anteriormente no ponto nº 2 deste trabalho, tal cumprimento espontâneo, contudo, deve sim ocorrer no que se refere às decisões do Tribunal, principalmente em decorrência de dois fatores: i) da existência de dispositivo expresso na Convenção Americana sobre Direitos Humanos prevendo tal caráter mandatório²⁸ e ii) a própria natureza das garantias previstas pela Convenção Americana de norma de direito internacional, o que possibilita a responsabilização internacional do Estado na hipótese de sua não observância. Apesar de não existir mecanismo previsto nas normas do Sistema Interamericano de Direitos Humanos prevendo procedimento e forma de cumprimento dessas decisões, as sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos são verdadeiramente de cumprimento obrigatório pelos Estados. Ocorre que, a despeito do compromisso firmado internacionalmente pelos Estados, não há qualquer garantia, legal ou de qualquer natureza, de que o Estado venha de fato a cumprir com as determinações nela contidas com a superveniência de uma condenação; há apenas a declaração de que este Estado está em mora com suas obrigações internacionais.

Assim, mesmo que possamos afirmar que o Estado Membro do Sistema Interamericano está sujeito à responsabilização internacional, não podemos afirmar que este Estado irá, uma vez condenado, efetivamente cumprir com o seu dever de

²⁸ Qual seja, o artigo 68, número 1 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

reparação. Isso porque não existe meio que coaja o Estado a cumprir com o seu dever de reparação, servindo a responsabilização internacional apenas como meio de atingir sua esfera político-internacional. Tal forma de coação política, apesar de não representar qualquer garantia de que serão atendidas as pretensões da vítima no caso concreto, servirá para demonstrar, perante os demais sujeitos internacionais, a omissão do Estado, na tentativa de que, pelo “constrangimento” causado por tal ato, o Estado passe a tomar as atitudes que por ele são devidas. Portanto, uma vez não ser possível a interferência na soberania estatal de modo a fazer com que o país cumpra com seus compromissos internacionais, resta apenas a alternativa de responsabilizá-lo internacionalmente por descumprimento de norma internacional.

No tocante às condenações de natureza pecuniária, o problema é mitigado já que a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, em seu artigo 68, parágrafo 2, possibilita a utilização de normas já existentes dentro do ordenamento jurídico dos Estados: aquelas referentes à cobrança de valores por particulares em desfavor do Estado²⁹. Nele se determina que “A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969). Isabela Piacentini de Andrade (2006) aponta que,

A parte da sentença que fixa uma indenização constitui, pois, título executivo nas ordens internas. Tal norma não tem similar no sistema europeu, representando uma importante alternativa para as vítimas, as quais poderão materializar ao menos a parte pecuniária da sentença se o Estado recusar-se a cumpri-la. O aparato coercitivo do Estado é assim colocado à disposição da vítima, constituindo seu último remédio. Mas a ausência de precedentes suscita dúvidas quanto à aplicação prática desse dispositivo. (ANDRADE, 2006)

Agora, ao que se refere às condenações de outra natureza que não de pagar (como de fazer ou não fazer), não há regramento na CADH a respeito. Evidentemente, a inexistência de um mecanismo coator, que obrigue o Estado a cumprir as sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos, não o escusa de tal tarefa. A Corte IDH, de acordo com as normas fundamentais do Direito dos Tratados, interpretou as obrigações gerais de respeito aos direitos e o consequente dever de adotar disposições de direito interno de forma a tornar isso possível,

²⁹ Compreendida, dentro de nosso ordenamento, como o procedimento de Execução Contra a Fazenda Pública.

conforme previsto nos artigos 1 e 2, entre outros, da Convenção Americana de Direitos Humanos, que exigem a efetividade e executividade dos direitos e deveres nela previstos, como segue:

PARTE I. DEVERES DOS ESTADOS E DIREITOS PROTEGIDOS.
CAPÍTULO I. ENUMERAÇÃO DE DEVERES. Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos. 1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. 2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano. Artigo 2. Dever de adotar disposições de direito interno. Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969)

De acordo com o tribunal, é o Estado que deve aplicar os mecanismos que são adequados para assegurar o cumprimento da obrigação que foi indicada na sentença, da forma mais rápida e eficiente, nas condições e dentro do prazo determinado por ele. Em sua jurisprudência quase constante, a Corte concedeu aos Estados um prazo de seis meses para cumprir as obrigações estabelecidas nas sentenças sobre reparações; no caso de o Estado incorrer em atraso, deve pagar juros sobre o montante devido que corresponde aos juros bancários já existentes no respectivo país. (LEDESMA, 2004)

Mesmo que inexista, portanto, mecanismo normativo internacional positivado, no sentido da criação de normas procedimentais únicas a serem seguidas pelos Estados para dar cumprimento às determinações exaradas pela Corte IDH, esses Estados condenados não podem se eximir de realizar o seu devido cumprimento, em sua integralidade. Essa não é uma possibilidade, uma vez que tais Estados são vinculados pela CADH, tratado internacional multilateral que impõe obrigações às partes signatárias, que assumem tais obrigações de forma voluntária por meio do exercício de sua Soberania e, portanto, delas não podem se eximir pela simples inércia ou omissão.

Tanto é que, conforme se verifica nos julgamentos realizados pela Corte Interamericana, esta estabelece prazos determinados para o cumprimento de suas

determinações pelos Estados condenados³⁰. Não se trata, como já referido, de decisão de mero cunho declaratório em abstrato da responsabilidade do Estado violador, mas sim de decisão cujo objetivo é dar solução fática ao caso concreto apresentado. Não temos aqui processo objetivo onde se discute aspectos meramente jurídicos, mas sim uma verdadeira lide onde se busca a solução mais favorável à efetivação e tutela dos direitos humanos.

A natureza das medidas ordenadas pelo Tribunal em suas decisões de reparação, que geralmente cobrem mais de um aspecto – algumas das quais não podem ser realizadas de imediato pelo Estado violador – significa que, em sua prática constante, o Tribunal decidiu supervisionar o cumprimento de suas sentenças, declarando que o procedimento só será encerrado quando o Estado tiver cumprido integralmente as disposições neles contidas. No caso *Bulacio*, por exemplo, a Corte determinou que, no prazo de seis meses contados da notificação de sua sentença, o Estado deveria apresentar um relatório ao tribunal, indicando as medidas tomadas para cumpri-lo. (LEDESMA, 2004). Isso é fundamentado pelo contido no artigo 69³¹ do Regulamento da Corte Interamericana, que dispõe acerca da supervisão do cumprimento das sentenças do Tribunal.

Nele, é estabelecido que essa supervisão dar-se-á através da expedição, pelos Estados condenados, de relatórios onde se reportará acerca das medidas tomadas para efetivação da decisão, bem como em que estado se encontra esse cumprimento. Além do relatório, as vítimas e seus representantes poderão realizar observações dentro desse relatório, bem como poderá ser requerido pelo Tribunal

³⁰ Para cumprir sua determinação, o Estado deverá estabelecer, seguindo os procedimentos nacionais pertinentes, e pagar, no prazo de doze meses a partir da notificação, os valores de indenização estabelecidos em favor das vítimas, seus beneficiários ou representantes legais devidamente credenciados, com exceção do que diz respeito a danos morais, cuja reparação deve ser feita por meio de paus que devem ser efetivados dentro dos 90 dias seguintes à adoção da sentença. (LEDESMA, 2004)

³¹ Artigo 69. Supervisão de cumprimento de sentenças e outras decisões do Tribunal 1. A supervisão das sentenças e das demais decisões da Corte realizar-se-á mediante a apresentação de relatórios estatais e das correspondentes observações a esses relatórios por parte das vítimas ou de seus representantes. A Comissão deverá apresentar observações ao relatório do Estado e às observações das vítimas ou de seus representantes. 2. A Corte poderá requerer a outras fontes de informação dados relevantes sobre o caso que permitam apreciar o cumprimento. Para os mesmos efeitos poderá também requerer as perícias e relatórios que considere oportunos. 3. Quando considere pertinente, o Tribunal poderá convocar o Estado e os representantes das vítimas a uma audiência para supervisionar o cumprimento de suas decisões e nesta escutará o parecer da Comissão. 4. Uma vez que o Tribunal conte com a informação pertinente, determinará o estado do cumprimento do decidido e emitirá as resoluções que estime pertinentes. 5. Essas disposições também se aplicam para casos não submetidos pela Comissão. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969)

outras fontes de informação que permitam verificar de forma segura que as determinações por ela expedidas estão sendo devidamente seguidas, como perícias e outros relatórios técnicos. Quando considerar pertinente, ainda, a Corte poderá convocar o Estado e os representantes das vítimas para participação em audiências de forma a supervisionar o cumprimento de sua sentença, podendo realizar, inclusive, a oitiva dos representantes da Comissão, dado por meio de parecer. A partir dessas informações, o Tribunal emitirá resoluções acerca do estado de cumprimento em que se encontra o processo, que será entregue à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, da qual é órgão jurisdicional.

Tais relatórios, contudo, nada têm de caráter coercitivo. Como já mencionado, a Corte não possui mecanismos desse tipo para assegurar o cumprimento de suas decisões, principalmente em razão de sua natureza como Tribunal Internacional, inserido no contexto de uma Organização Internacional cujo principal fundamento é a voluntariedade e o consentimento. Ainda, por não se tratar de mais uma instância judiciária ou órgão supranacional que possui grau hierárquico em relação aos seus jurisdicionados, a Corte e as vítimas das violações dependem do cumprimento voluntário por parte dos Estados.

Nesse mesmo sentido, há de se ressaltar que, nos casos envolvendo Direitos Humanos que são de competência da Corte IDH, teremos, em geral, se opondo diametralmente um Estado e uma vítima. Esta vítima sofreu de forma indevida violação tão grave, por omissão ou mesmo ação desse Estado, de forma a afetar aspectos essenciais a sua natureza como ser humano. O fato de o agressor desta vítima ser o Estado e não um indivíduo determinado parece tornar mais difícil a busca pela reparação a que tem direito sem que esta seja prestada de forma tal que torne ineficaz, mitigando a culpabilidade do Estado e a gravidade da violação.

Razão pela qual a existência de legislação interna para assegurar o efetivo cumprimento das obrigações do Estado violador perante suas vítimas é de suma importância, não deixando a mercê da boa vontade do Governo, e suas orientações políticas acerca dos Direitos Humanos, a reparação devida, tornando-se uma garantia, ainda que formal, de que a devida reparação será realizada. Nas palavras de Augusto Antônio Cançado Trindade (2013),

É altamente desejável que, paralelamente aos distintos mecanismos para a supervisão do cumprimento das sentenças dos tribunais internacionais contemporâneos, os Estados adotem procedimentos de direito interno para assegurar, em base permanente, o fiel cumprimento das referidas sentenças dos tribunais internacionais, evitando, assim, soluções casuístas. Enfim, o fiel cumprimento ou execução de suas sentenças é uma preocupação legítima de todos os tribunais internacionais contemporâneos. Tal cumprimento de sentenças deve ser integral, e não parcial ou seletivo. Em meu entendimento, não há aqui lugar para considerações de cunho pragmático; impõe-se uma posição principista, sobre questão de tamanha importância, que concerne à ordem pública internacional, e ao *rule of law* (*prééminence du droit*) nos planos nacional e internacional. (TRINDADE, 2013)

Assim, é de bom tom entender como isso pode acontecer para melhor delimitarmos as possibilidades acerca do tema, já que inexistente, por hora, legislação vigente em nosso ordenamento jurídico pátrio que tenha por objeto o cumprimento das decisões exaradas pela Corte.

4.1. O BRASIL E O CUMPRIMENTO DAS SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A força vinculante e obrigatoriedade do cumprimento das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos hoje no Brasil, conforme verificado em tópico anterior, é entendimento pacífico, já que o país tornou-se signatária da Convenção Interamericana de Direitos Humanos por meio do Decreto nº 678 em 06 de novembro de 1992, e reconheceu a competência contenciosa obrigatória da referida Corte em 08 de novembro de 2002, por meio do Decreto nº 4.463, para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998. A aceitação da competência da Corte acarreta, juridicamente, a total e irrestrita obediência do Estado brasileiro para com toda e qualquer decisão e ato emanado por aquela instituição, gerando a obrigação internacional de realizar e fazer cumprir internamente as decisões proferidas no campo internacional, vinculando não apenas, como se pode imaginar à primeira vista, o Poder Executivo, mas o Legislativo e o Judiciário também. (OLIVEIRA, 2013).

Segundo André de Carvalho Ramos (2012), o reconhecimento da interpretação dos tratados ratificados pelo Brasil, como o caso da jurisdição proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, é consequência inevitável de

diversos comandos constitucionais que versam sobre os Tratados de Direitos Humanos, como o caso do parágrafo 2º e 3º do art. 5º³² da Constituição. Segundo ele, de nada adiantaria que a Constituição pregasse o respeito aos tratados internacionais de direitos humanos se a interpretação às normativas que deles tratam tivesse como base as disposições positivadas em âmbito interno de nosso Estado. O mesmo pode ser dito em relação às possíveis múltiplas interpretações que todos os demais países signatários à Convenção Americana de Direitos Humanos dariam a ela se entendêssemos como verdadeira a premissa da livre interpretação das referidas disposições. “[...] se todos os países que pregam o respeito à Declaração Universal de Direitos Humanos ou aos tratados de direitos humanos pudessem interpretar livremente seus comandos, então não existiria padrão universal de direitos, abrindo-se as portas para o relativismo”. (RAMOS, 2012)

Para cumprir as sentenças proferidas pela Corte, o Brasil deve assegurar a implementação, no âmbito doméstico, das determinações exaradas pela Corte, uma vez que as obrigações contidas na Convenção e assumidas pelo país vinculam todos os agentes, órgãos e entidades nele contido. A obrigação de cumprir as sentenças proferidas pelo mencionado Tribunal corresponde a um princípio básico do Direito Internacional, qual seja, o princípio do *pacta sunt servanda*, segundo o qual os Estados devem acatar suas obrigações internacionais de boa fé e, como dispõe o art. 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, os Estados não podem, por motivos de ordem interna, deixar de cumprir o tratado e as sentenças internacionais. (RESENDE, 2013)

Para o Direito Internacional, conforme coloca André de Carvalho Ramos (2012), os atos internos de um Estado são manifestações de sua vontade que devem ser compatíveis com suas obrigações internacionais assumidas, sob pena de responsabilização. Por consequência disso, então, o Estado não poderá justificar o descumprimento de uma obrigação internacional com base em norma interna ou

³² Art. 5º [...]§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)(Atos aprovados na forma deste parágrafo: DLG nº 186, de 2008, DEC 6.949, de 2009, DLG 261, de 2015, DEC 9.522, de 2018) (BRASIL, 1988)

mesmo na sua falta, podendo ser condenando pelos Tribunais Internacionais correspondentes³³. Isso se aplica mesmo que em relação às normas constitucionais do Estado, vistas como fonte normativa das demais normas contidas dentro do ordenamento jurídico interno. Para o autor, tais normas devem ser vistas como “mero fato, que, caso venha a violar norma jurídica internacional, acarretará a responsabilização internacional do Estado infrator”. (RAMOS, 2012)

Contudo, há diferenciação na forma de execução das sentenças oriundas da Corte Interamericana de Direitos Humanos no sistema jurídico interno brasileiro, principalmente em virtude de sua natureza jurídica e de sua espécie. Então, até certo ponto, torna-se necessário esclarecer a diferenciação entre sentença estrangeira e sentença internacional, em virtude da necessidade de reconhecimento de força executiva imediata das sentenças internacionais e o dever de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça das sentenças estrangeiras.

A homologação de sentenças estrangeiras é prevista, pós Emenda Constitucional nº 45 de 2004, no art. 105, I, i, da Constituição Federal³⁴, e é de competência reservada ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). Trata-se de um mecanismo de cooperação judicial entre Estados, onde é feita ponderação entre a soberania estatal e a necessidade de se assegurar o acesso à justiça, procurando evitar a repetição, dentro de nosso ordenamento, de processos já instruídos e encerrados em outro país. (RAMOS, 2012) Ela consiste, portanto, em um procedimento que fornece eficácia à sentença proferida por órgão público competente, segundo as leis do Estado de origem da decisão, de forma a torná-la válida dentro de nosso ordenamento, conferindo-lhe força executiva.

Conforme expressa a previsão legal, esse instituto só se destina, contudo, às sentenças de origem estrangeira. Isso significa que ele tem por objeto decisões proferidas por Juízes ou Tribunais estrangeiros, legitimados pelas leis e normativas

³³ De acordo com a competência de cada Tribunal. No caso de estudo, por exemplo, cabe à Corte Interamericana de Direitos Humanos o julgamento e interpretação da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, e só dela. Não há que se falar, por exemplo, em julgamento pela Corte de litígios envolvendo tratados que nada tem a ver com Direitos Humanos, mesmo que dentro do ambiente da Organização dos Estados Americanos, ou com outros Estados que não aqueles signatários da referida Convenção.

³⁴ Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: [...] i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Brasil, 1988)

internas de seus respectivos países de origem e sua Soberania própria. O que não pode ser considerado no caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos. As decisões emanadas da Corte têm natureza jurídica da sentença internacional. Tratam-se de decisões diferentes, oriundas de órgãos de características e fundamentos jurídicos distintos; conseqüentemente, a homologação de sentença estrangeira prevista no art. 105, I, i, da Constituição, não se aplica às sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos. José Carlos Magalhães (2011) define a sentença internacional como:

“Sentença internacional consiste em ato judicial emanado de órgão judiciário internacional de que o Estado faz parte, seja porque aceitou a sua jurisdição obrigatória, como é o caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos, seja porque, em acordo especial, concordou em submeter a solução de determinada controvérsia a um organismo internacional, como a Corte Internacional de Justiça. O mesmo pode-se dizer da submissão de um litígio a um juízo arbitral internacional, mediante compromisso arbitral, conferindo jurisdição específica para a autoridade nomeada decidir a controvérsia.” (MAGALHÃES, 2011)

Nesse tocante, Maria Teresa de Cárcamo Lobo (2003) afirma que:

“A sentença prolatada por uma Corte Internacional de cuja composição o Brasil faz parte, num processo do qual participou como parte – autora ou ré –, no contexto do contraditório e do devido processo legal, tem natureza distinta de uma sentença proferida por um tribunal estrangeiro, num processo de que o Brasil é absolutamente estranho, no âmbito de um mecanismo de mera cooperação judicial entre Estados, que objetiva tão somente verificar se a referida sentença estrangeira ofende ou não a ordem pública brasileira.”. (LOBO, 2003)

É o que acontece no caso do Brasil e sua relação com a Organização dos Estados Americanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Em exercício de sua soberania de forma voluntária, o Brasil se submeteu à jurisdição desse Tribunal; assim, suas sentenças devem ser executadas de forma imediata, já que são originárias de poder juridicamente análogo ao interno, legitimados pela mesma fonte. Dessa forma, as decisões exaradas pela Corte não carecem de executividade.

De acordo com o artigo 68 da Convenção Americana de Direitos Humanos existem duas regras de execução de sentença prolatadas pela Corte IDH. A primeira regra, inserida no artigo 68.1 do Pacto de San José, estipula que a execução das sentenças da Corte depende da normatividade interna. Assim, cabe a cada Estado escolher a melhor forma, de acordo com seu Direito, de executar os comandos da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A segunda regra firmada no artigo 68.2

da Convenção Americana de Direitos Humanos é inovação do sistema interamericano. Consiste na menção da utilização das regras internas de execução de sentenças nacionais contra o Estado para a execução da parte indenizatória da sentença da Corte. (RAMOS, 2012) Tal determinação pode ser considerada *sui generis* em virtude da indiferença com que os Tribunais Internacionais costumam tratar a espécie do ato interno que dará cumprimento ao seu mandamento. Nesse sentido,

Para o Direito Internacional, é indiferente a espécie de ato interno ensejador da responsabilidade internacional do Estado, já que os atos administrativos, legislativos e judiciais são considerados como meros fatos na análise da responsabilidade internacional do Estado. Apoiados nesse entendimento, os órgãos internacionais de proteção de direitos humanos raramente abordam a questão dos mecanismos de implementação interna de suas decisões, considerando tal questão de exclusivo interesse doutrinário. (RAMOS, 2012)

Porém, a doutrina brasileira enfatiza vazio legislativo em nosso ordenamento quanto ao procedimento a ser adotado no cumprimento de sentenças internacionais. Nesse contexto, deve-se salientar que não é pelo fato de no Brasil não existir um mecanismo próprio de execução das sentenças da Corte Interamericana, que ele poderá descumprir a sentença em que for condenado. É o que determina a Convenção de Viena sobre direito dos Tratados de 1969, que em seus artigos 26 e 27, já mencionados. Assim, além dos tratados obrigarem as partes, estes deverão ser cumpridos de boa fé e “uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado” (LEITE, 2008).

O cumprimento das sentenças da Corte é obrigação do Estado Brasileiro, o que significa que devem ser cumpridos seus comandos de forma espontânea pelo Estado, devendo haver pró-atividade, inclusive no que se refere ao pagamento de indenizações pecuniárias. Assim, inexistindo previsão legal acerca do tema, a doutrina busca a construção, por interpretação e estudo de casos, de formas com que essas decisões podem ser executadas. Por tratar-se de tema de tão grande relevância, tal construção é fundamental até que o legislador, em mora até o momento, supra a lacuna legal existente.

Entende-se que, de forma imediata, as decisões internacionais vinculantes devem ser apropriadas pelo Poder Executivo brasileiro e aqui implementadas. Esse seria considerado o caso em que haveria cumprimento espontâneo, por parte do

Estado brasileiro, das determinações exaradas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em suas sentenças. Isso porque este Poder constitucional tem por função predominante a de realizar atos não só de Governo, como também de Chefia de Estado. Portanto, sendo o ente que representa nosso país em eventual litígio internacional, por meio de seus órgãos, como o Ministério das Relações Exteriores, por exemplo, cabe a ele internalizar tais decisões. Conforme coloca Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2014),

A referência ao Poder Executivo contempla atividades diversas e variadas, que envolvem atos típicos da Chefia do Estado (relações com Estados estrangeiros, celebração de tratados), e atos concernentes à Chefia do governo e da administração em geral, como a fixação das diretrizes políticas da administração e a disciplina das atividades administrativas (direção superior da Administração Federal), a iniciativa de projetos de lei e edição de medidas provisórias, a expedição de regulamentos para execução das leis etc. (CF, art. 84), a iniciativa quanto ao planejamento e controle orçamentários, bem como sobre o controle de despesas (CF, arts. 163 -169) e a direção das Forças Armadas. Como se pode depreender, a designação Poder Executivo acaba por descrever, de forma acanhada, as funções desempenhadas, que, por óbvio, transcendem a mera execução da lei. (MENDES e BRANCO, 2014)

A implementação, pelo Poder Executivo, pode ser realizada através de edição de atos administrativos, propositura de projetos de lei, pagamento de reparações em pecúnia e outros. Cabe lembrar que, no caso brasileiro, a previsão constitucional da competência presidencial para a edição de medidas provisórias pode servir como instrumento na correta implementação da decisão internacional, tendo em vista ser a proteção de direitos humanos tema de urgência e relevância, apto a justificar a edição da excepcional espécie normativa. (RAMOS, 2012) O que efetivamente ocorreu nos casos *Damião Ximenes Lopes*, *Arley José Escher* e *Sétimo Garibaldi*, onde, por meio de Decreto Presidencial, foi realizado o pagamento imediato dos respectivos montantes referentes à reparação de natureza pecuniária³⁵.

Tal mecanismo de execução do pagamento, o Decreto Presidencial, fundado no art. 84, IV, da Constituição Federal, cumpre diretamente com o requisito da

³⁵ “No caso *Damião Ximenes Lopes*, em que a condenação foi satisfeita pelo Decreto nº. 6.185, de 13 de agosto de 2007, a Lei nº 11.451, de 7 de fevereiro de 2007 – lei que previa e fixava as despesas da União para aquele ano – continha no seu art. 4, III, a autorização para abertura de crédito suplantando para tal fim. Da mesma forma, no caso *Arley José Escher* e outros, executado por meio do Decreto nº 7.158, de 20 de abril de 2010, a autorização para abertura do crédito suplementar para despesas decorrentes de sentenças judiciais estava prevista na Lei nº 12.214/07. Logo, nestes casos, havia previsão orçamentária estabelecida em lei, o que autorizava a expedição dos decretos.” (RAMOS, 2012)

rápida e efetiva reparação da vítima, uma vez que não necessita do dilatado, e por muitas vezes moroso, mecanismo do pagamento por meio de Precatórios, previsto no Capítulo IV, Seção III, arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil brasileiro. Vale ressaltar, contudo, que a utilização desse mecanismo foi possível apenas em razão da previsão orçamentária de valores destinados para pagamento de indenizações decorrentes de sentenças internacionais, prevista na lei 12.214/2007; assim, foi possível a expedição dos referidos Decretos.

Em consonância com esse ideia, Isabela Piacentini de Andrade (2006) aponta que mesmo sendo a Corte uma autoridade Judicial, as decisões por ela proferidas não estão sujeitas ao regime de precatórios. Segundo ela, que faz referência ao entendimento de Antônio de Maia e Pádua, deve se tratar o pagamento da indenização como ato administrativo de responsabilidade, em específico, da União, uma vez que representa a República Federativa do Brasil no plano Internacional. “Caso contrário, diante de má vontade estatal, as vítimas ficarão à mercê da morosidade do judiciário e do sistema de precatórios”. (ANDRADE, 2006)

No tocante ao cumprimento das decisões de outra natureza, obrigações de fazer e não fazer, André de Carvalho Ramos (2012) argumenta ser possível a implementação do comando da sentença internacional pelo Poder Executivo, uma vez que se trata de comando judicial “interno” ao nosso ordenamento, proveniente do exercício de jurisdição de corte cuja competência é legitimada pela mesma fonte que as demais localizadas dentro de nosso ordenamento: o exercício de Soberania do Estado Brasileiro, consubstanciado nos Decretos de internalização da Convenção Americana de Direitos Humanos e aceitação da competência contenciosa da Corte IDH. Assim, em caso de prisão indevida, aponta o autor, caberia ao próprio Poder Executivo, em posse da decisão determinando a soltura do preso, o faça, por tratar-se do responsável pela Administração do Sistema Penitenciário brasileiro.

Outra solução encontrada pelo Poder Executivo brasileiro, até o momento, foi a criação, por meio do Decreto nº 4.433/02, da Comissão de Tutela dos Direitos Humanos, órgão que se encontra no âmbito da Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça. Essa comissão tem por finalidade, entre outras, acompanhar o andamento dos processos que tramitam na Comissão e na Corte

Interamericana de Direitos Humanos, bem como gerir e fiscalizar a dotação orçamentária interna para implementar indenizações objeto de eventuais condenações e acompanhar a solução do problemas que geraram a condenação no Brasil. (RAMOS, 2012)

É preciso atentar, entretanto, para possível problema apontado pela doutrina no que diz respeito à efetividade das sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos enquanto Tribunal Internacional. Segundo parte da doutrina processual brasileira, o que consta do artigo 515 do Código de Processo Civil, onde estão previstas as hipóteses de decisão consideradas título executivo judicial, é rol taxativo de casos. Portanto, apenas as decisões contidas nos incisos I a IX do referido artigo poderiam ser consideradas como título executivo judicial, passíveis de força executiva. Contudo, conforme se demonstrará a seguir, tal tese não pode prosperar. Conforme coloca Luis Eduardo Bianchi Cerqueira (2011),

De fato, como persiste o dogma da completude do ordenamento jurídico, entende-se que o sistema abriga meios de eliminar aparentes lacunas e conflitos. Há uma aparente lacuna no artigo 475-N³⁶, do disto processual civil, já que não existe ainda o inciso que estatui ser a sentença de corte internacional, com compromisso de reconhecimento de irrecorribilidade e obrigatoriedade pelo Brasil, título executivo judicial. Porém, a [Convenção Interamericana de Direitos Humanos] foi internalizada no ambiente jurídico nacional, quando o tratado foi internalizado e houve a posterior edição dos decretos antes mencionados [decreto nº 678/1992 e decreto nº 89/1998], no caso específico da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Mais que isso, há previsão na Constituição Federal sobre a forma de internalização privilegiada dessas normas, tanto no §2º como no §3º, do artigo 5º. (CERQUEIRA, 2011)

A Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida também como Pacto de San José da Costa Rica, hoje é entendida pelo Supremo Tribunal Federal como tratado internacional cuja natureza, em relação às demais normas infraconstitucionais contidas em nosso ordenamento, é de superioridade, entendido como supralegal. Por ter sido internalizado em momento anterior à Emenda Constitucional nº 45, que introduziu o §3º do art. 5º da Constituição Federal³⁷, o STF

³⁶ Referência feita ao Código de Processo Civil Brasileiro de 1973, Lei 5.869, de 11 de Janeiro de 1973, revogada. Correspondente ao artigo 515 do Código de Processo Civil vigente, lei 13.105 de 16 de março de 2015.

³⁷ “Art. 5º [...] § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Atos aprovados na forma deste parágrafo: DLG nº 186, de 2008, DEC 6.949, de 2009, DLG 261, de 2015, DEC 9.522, de 2018)” (BRASIL, 1988)

não confere ao referido tratado, contudo, força de norma Constitucional propriamente dita. Contudo, no julgamento do HC nº 88.240, de relatoria da Ministra Ellen Gacie, assentou-se a tese de que:

“Há o caráter especial do Pacto Internacional dos Direitos Civis Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ratificados, sem reserva, pelo Brasil, no ano de 1992. A esses diplomas internacionais sobre direitos humanos é reservado o lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação”. (BRASIL, 2008)

No mesmo sentido seguiu o HC 94.702. Esses precedentes citam e seguem o HC 90.171, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. (MENDES e BRANCO, 2014)

Nessa seara, é possível compreender que de fato as sentenças da Corte Interamericana de Direitos humanos, uma vez que compreendida como Tribunal Internacional ao qual o Estado brasileiro está submetido por força de aceitação de sua competência jurisdicional, podem ser consideradas título executivo judicial, a despeito de não constarem no rol de hipóteses que constituem o art. 515, I a IX,³⁸ do Código de Processo Civil Brasileiro. Suas determinações, então, podem ser opostas àqueles a quem dizem respeito, inclusive às entidades e órgãos competentes que compõem o Poder Executivo ou mesmo Legislativo, em caso de determinações que impõem à necessidade de adaptação legislativa de nosso Estado.

Acerca desse tema, podemos entender que a responsabilização internacional do Estado por ato do legislador ocorre quando o Estado falha na tarefa de impor o disposto no tratado internacional, mesmo quando em choque com os comandos legais internos. (RAMOS, 2012) A Corte pode, a partir de um caso concreto,

³⁸ Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa; II - a decisão homologatória de autocomposição judicial; III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza; IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal; V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial; VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado; VII - a sentença arbitral; VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça; X - (VETADO). (BRASIL, 2015)

estipular medidas genéricas de reforma legislativa, portanto, além de determinar prazo para que essa forma de reparação se efetive.

Nesse contexto, em caso de vítima brasileira, uma vez constatada pela Corte IDH a violação de norma internacional prevista na Convenção Interamericana, essa poderá exigir o adimplemento da sentença internacional em face das autoridades internas de modo a evitar, assim, sofrer os efeitos da norma legal objeto do litígio internacional. Para tal, conforme coloca André de Carvalho Ramos (2012), a vítima pode se utilizar processualmente da Ação Civil Pública, regida pela Lei nº 7.347/1985, que tem por função a proteção de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, tratados na normativa internacional, em regra, como “Direitos Humanos”. Mas cabe resaltar, entretanto, que

No caso brasileiro, vê-se que tal papel é reservado ao Ministério Público, instituição independente dos três Poderes, ao qual incumbe, pela literalidade do art. 127 da Constituição de 1988, a defesa da sociedade. Esse papel é reforçado pela legitimidade do Ministério Público na propositura de ações diretas de constitucionalidade e de inconstitucionalidade, que visam o controle em abstrato da constitucionalidade de leis e atos normativos. Ora, quando a lei for considerada, em abstrato, incompatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos, é certo que é também incompatível com a Constituição brasileira, o que permite, em tese, a propositura de ações diretas de inconstitucionalidade, de acordo com o art. 103 da Constituição. (RAMOS, 2012)

Não havendo cumprimento espontâneo, contudo, o mecanismo a ser utilizado será a tentativa de cumprimento forçado das decisões, que deve ser feito por meio do Poder Judiciário. A necessidade de implementação por via judicial ocorre quando os demais componentes do Estado, sejam os demais Poderes ou Entes e órgãos pertencentes a eles, não cumprem por iniciativa própria as decisões da Corte IDH. Assim, será necessária a provocação desses para que efetivem as determinações exaradas pelo Tribunal. Existem, hoje, apenas possíveis soluções em relação ao tema, como é o caso de Maria T.C. Lobo, que diz:

“São, porém, aspectos a serem desenvolvidos pela doutrina e pela jurisprudência. No caso de obrigações de fazer ou não-fazer, endosso às inteiras o entendimento de Carvalho Ramos no sentido de que, caso o Estado brasileiro seja omisso no cumprimento dessas obrigações, elas podem ser exigidas judicialmente pela vítima ou pelo Ministério Público, com fulcro no disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal,

utilizando-se na medida do possível o comando do artigo 461 do CPC³⁹, que criou a tutela específica das obrigações de fazer e não-fazer, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei no 10.444/2002.” (LOBO, 2003)

Diogo Pignataro de Oliveira também trata do assunto:

No que se refere a condenações cujo conteúdo envolva obrigação de fazer ou não fazer, inexistiriam maiores problemas para o beneficiário da sentença, uma vez que este teria o mandado de segurança ou, mesmo, o procedimento descrito no art. 461⁴⁰ do Código de Processo Civil – referente ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer –, para dar efetividade à sentença da Corte. (OLIVEIRA, 2013).

Conflitos com a jurisdição interna, contudo, podem ser suscitados eventualmente, especialmente no tocante à coisa julgada e à litispendência. A natureza jurídica do Direitos Internacional deriva da ausência de hierarquia e da independência que tem em relação aos órgãos julgadores internos dos países sob sua jurisdição. A separação entre tais esferas de julgamento é fundamental, de forma a evitar que eventuais regramentos e normativas internas interfiram no devido andamento dos processos perante a Corte, sendo utilizadas como mecanismo para limitar o exercício de jurisdição do referido Tribunal e mitigar a responsabilização dos Estados Partes. Dessa forma, institutos como a coisa julgada e a litispendência não os limitam, pelo simples fato de serem instrumentos de organização e validação aplicáveis de forma interna a um ordenamento jurídico. Uma vez que existe certa independência entre o Direito Internacional e o Direito doméstico, onde aquele afeta este, mas este não afeta aquele, uma decisão interna não prevalecerá, fundamentada nesses institutos, sobre a decisão emanada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Segundo relata André de Carvalho Ramos (2012), na Europa, a preocupação de implementar decisões internacionais em choque com decisões judiciais internas tem suscitado o estudo do uso de instrumentos similares à ação rescisória. Por meio desse instrumento haveria a possibilidade de revisão das decisões judiciais já exaradas e que conflitem com decisões em sede de responsabilidade internacional;

³⁹ Referência feita ao Código de Processo Civil Brasileiro de 1973, Lei 5.869, de 11 de Janeiro de 1973, revogada. Correspondente ao artigo 536 do Código de Processo Civil vigente, lei 13.105, de 16 de março de 2015.

⁴⁰ Referência feita ao Código de Processo Civil Brasileiro de 1973, Lei 5.869, de 11 de Janeiro de 1973, revogada Correspondente ao artigo 536 do Código de Processo Civil vigente, lei 13.105, de 16 de março de 2015.

interpretação lógica e compatível com a função da ação rescisória, uma vez que o julgamento em instância internacional pode ser considerado fato superveniente modificativo da decisão anteriormente exarada. Contudo, ressalta-se que o mesmo autor também fundamenta a impossibilidade de configuração de coisa julgada quando comparadas as duas decisões em análise. Segundo ele,

Com a inclusão da existência de decisão internacional (por exemplo, sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos) como nova hipótese de cabimento da ação rescisória, superar-se-ia a possível impossibilidade de fazer cumprir decisão internacional em face do princípio interno do respeito à coisa julgada. Entretanto, apesar de ser possível tal via, consideramos não ser necessária a modificação legislativa dos dispositivos que regem a ação rescisória, ou, no caso penal, a revisão criminal. Isso porque não cabe alegar coisa julgada como justificativa para a não implementação de decisão internacional, já que a decisão internacional é simplesmente a constatação da responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos, devendo o Estado, por mandamento constitucional e legal interno, implementar a citada sentença. (RAMOS, 2012)

Não há que se falar em coisa julgada ou litispendência, ainda, em razão dos requisitos formais de sua configuração: identidade de parte, de pedido e de causa de pedir. Na jurisdição internacional as partes e o conteúdo da controvérsia são, por definição, distintos dos da jurisdição interna. Na jurisdição interna, analisa-se se determinado sujeito de direito interno violou lei interna, por exemplo, cometendo certo delito. Para a jurisdição internacional, discute-se, por outro lado, a possível violação do Estado diante de suas obrigações internacionais, podendo gerar decisão internacional oposta à decisão judicial interna. Além de configurarem em cada esfera de jurisdição partes distintas, então – já que na jurisdição internacional atua todo o Estado brasileiro, configurado em bloco único, por meio da representação realizada pelo Ministério das Relações Exteriores ou Ministério da Justiça e seus funcionários – enquanto que em eventual lide interna, de forma a promover a execução das decisões proferidas pela Corte, figurará no polo passivo da ação aquele que compete cumprir o mandamento, nos termos das competências constitucionalmente previstas⁴¹.

Solução que evitaria os eventuais conflitos já suscitados, contudo, seria a elaboração de legislação própria a respeito do tema. Havendo regramentos de

⁴¹ As competências constitucionais estão previstas nos artigos 22, 23 e 25 da Constituição Federal, bem como em outros dispositivos esparsos ao longo do diploma. Outras competências são previstas, ainda, em legislação infraconstitucional, mas sempre fundamentadas e alicerçadas nos institutos previstos na Carta Fundamental de nosso país.

direitos interno que regulamentem e expressem diretrizes e normativas que consolidem a forma com que os mandamentos exarados por cortes internacionais devem acontecer, colocaria fim à insegurança jurídica causada pela indeterminação decorrente da incerteza acerca do efetivo cumprimento e da forma com isso aconteceria.

4.2. A MAIS RECENTE TENTATIVA BRASILEIRA DE NORMATIZAÇÃO DO TEMA: O PROJETO DE LEI Nº 220/2016

Conforme verificamos ao longo do trabalho, no tocante ao cumprimento de qualquer decisão de um Tribunal Internacional, a observância pelas partes das decisões emanadas por ele é fundamental para sustentar sua legitimidade e a força vinculante de suas sentenças. Mesmo existindo previsão no cenário internacional da necessidade de acatamento dos mandamentos emitidos por esses Tribunais, bem como o dever de respeito aos tratados internacionais firmados, nada garante que tais decisões serão cumpridas. Conforme verificado anteriormente, o cumprimento espontâneo das decisões da Corte Interamericana pelo Poder Executivo brasileiro depende em grande parte da vontade do chefe desse poder na esfera federal, o Presidente, de expedir Decreto Legislativo determinando tal ato.

Os problemas já suscitados acerca da executividade das sentenças, sua classificação como título executivo ou não, a existência de litispendência ou coisa julgada, etc; todos eles podem ser pacificados pela mera atividade do Poder Legislativo. Bastaria que tal Poder constitucional, em cumprimento ao determinado nos artigos 1 e 2 da Convenção Americana de Direitos Humanos, realizassem ações no sentido de criação de legislação interna que contemplasse tais dilemas doutrinários e pacificasse o tema. Existindo tal regramento que apresente regras, diretrizes e normativas que estabeleçam a forma com que os mandamentos exarados por cortes internacionais devem acontecer, colocaria fim à incerteza, verificada hoje, acerca do efetivo cumprimento e da forma com isso acontecerá.

Diversas tentativas nesse sentido existiram em nosso ordenamento ao longo dos anos, principalmente após a expedição do Decreto nº 4.463 de 08 de novembro de 2002, onde se reconheceu a competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o artigo 62 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Em análise histórica, verificamos

que o primeiro projeto de lei sobre a implementação das deliberações internacionais de direitos humanos no Brasil foi o Projeto de lei nº. 3.214/2000, de autoria do Deputado Federal Marcos Rolim, que tratava especificamente das indenizações e estipulava a possibilidade de ações regressivas contra as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos atos que ensejaram a decisão internacional. Esse projeto ficou marcado por não mencionar a implementação das obrigações de fazer e não fazer, quase sempre determinadas pelos órgãos internacionais de direitos humanos, e foi arquivado.

Em 2004, o tema foi reinserido na pauta legislativa por meio do Projeto de lei nº. 4.667, de autoria do Deputado Federal José Eduardo Martins Cardozo. O Relator indicado deste projeto de lei até 2006 foi o Deputado Federal Orlando Fantazzini, que incluiu várias alterações no projeto original, tendo sido estabelecido o caráter vinculante das decisões e recomendações internacionais referentes a direitos humanos. Ademais, no caso das medidas cautelares e provisórias da Corte Interamericana de Direitos Humanos e também da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, foi fixado o prazo de 24 horas para cumprimento. Na parte indenizatória das decisões, a União teria 60 dias para cumprimento (teriam natureza alimentar) e lhe seria permitido ingressar com ações regressivas contra os responsáveis pelas violações e descontar eventualmente os valores das indenizações do repasse das receitas a Estados ou municípios responsáveis.

Contudo, durante o trâmite legislativo do Projeto de lei n. 4.667, em 2010 foi aprovado outro substitutivo do Deputado Federal Luiz Couto, que acarretou a rejeição do substitutivo de Fantazzini. Consequentemente, o projeto retornou, com algumas alterações, às feições de 2004, tendo sido aprovado na Câmara dos Deputados em 30 de julho de 2010, seguindo para apreciação do Senado Federal. (RAMOS, 2012)

O que nos trás ao Projeto de lei nº 220, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, apresentado em 31 de maio de 2016. O referido projeto, ainda em tramitação no Senado Federal, representa a consolidação do entendimento da necessidade de criação de normativa no sentido de cumprimento de decisões provenientes de Tribunais como a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Diferentemente dos demais projetos, destinados à implementação de forma mais

abrangente de todas as decisões provenientes de todos os Tribunais Internacionais aos quais o Brasil está submetido, o PL nº 220/2016 trata especificamente das recomendações emanadas da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, bem como das sentenças da Corte IDH, em conjunto, demonstrando a crescente preocupação com a efetivação dos Direitos Humanos que vivenciamos hoje de forma sistêmica.

O projeto está fundamentado, segundo o documento de Justificação que nele consta, no fato da dificuldade de cumprimento das decisões da Corte Interamericana enfrentada pelo Brasil ao longo dos anos, “que sempre teve de improvisar para atender suas obrigações internacionais” (BRASIL, 2016). Ele é composto, em sua redação original, de 14 artigos.

O art. 1º do projeto estabelece que todas as decisões, sejam da Comissão ou da Corte, possuem efeitos jurídicos imediatos; assim solucionando a questão quanto à executividade das decisões em conflito com as normas internas brasileiras.

Em seu art. 2º a 7º, por sua vez, estão estabelecidas as normas acerca do efetivo cumprimento das decisões de natureza pecuniária. O art. 2º prevê que a sentença é título executivo judicial, sujeitas ao regime de execução direta contra a Fazenda Pública, quando suscitado ao poder judiciário, e execução direta de forma administrativa, sendo independentes entre si. No art. 3º fica estabelecido, por sua vez, que o valor respeitará os parâmetros estabelecidos pela decisão executada, caracterizando montante de natureza alimentar, outorgando-lhe as preferências legais previstas em legislação sobre o tema. No caso da utilização do procedimento de Execução contra a Fazenda Pública, o art. 3º estabelece o prazo de pagamento de 90 dias, contados da entrega da requisição, independentemente de precatório. Desatendida a determinação, o sequestro de valores será possível mediante atuação do juízo competente.

No tocante ao procedimento administrativo, o projeto outorga, em seu art. 4º, à Advocacia Geral da União a competência de instaurar e impulsionar, de ofício, o procedimento administrativo, que terá prazo para término de 60 dias, contados do recebimento da comunicação de sentença. Esse prazo poderá ser prorrogado por igual período, mediante fundamentação dentre as previstas no §1º do referido artigo.

Contudo, tal prorrogação pode se dar apenas por uma única vez, conforme interpretação do contido no art. 5º do referido diploma, que prevê a legitimidade do Ministério Público Federal para promover a liquidação e cumprimento da sentença na esfera judicial, depois de decorridos 120 dias do recebimento da comunicação de sentença, sem que resulte no encerramento do procedimento administrativo. No art. 6º encontramos o regramento acerca de eventual cobrança dos valores pagos às vítimas por parte da União diretamente ao causador da violação. Estabelece-se, portanto, o direito de regresso da União em relação ao causador da violação pelo qual o Estado brasileiro restou condenado na esfera internacional, seja pessoa física ou jurídica, particular ou ente público. Segundo o §2º do mesmo artigo, esse direito será exercido mediante a instauração de processo administrativo de apuração de culpa ou dolo.

Acerca das condenações de natureza não pecuniária, o projeto apresenta o art. 8º, que estabelece

Art. 8º Quando as decisões ou sentenças não forem de caráter indenizatório, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de acordo com suas competências, devem cessar imediatamente a situação que houver sido considerada violação aos direitos humanos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, adotando medidas administrativas, propugnando medidas judiciais ou propondo as alterações que se fizerem necessárias no ordenamento jurídico. (BRASIL, 2016)

Por sua vez, no art. 9º é estabelecida a hipótese de instauração de incidente de deslocamento de competência do julgamento daqueles responsáveis por violação aos direitos humanos, identificados por sentença ou relatório da Corte IDH e da Comissão, respectivamente. Ainda, no projeto de lei é prevista a criação de Conselho Deliberativo para supervisão do cumprimento das determinações nela contidas, além de estabelecer, em seu art. 13, a inserção no art. 515 do Código de Processo Civil brasileiro⁴² mais um inciso onde será prevista, entre o rol dos títulos executivos judiciais, “a decisão ou sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos”. (BRASIL, 2016)

O Projeto de Lei nº 220 de 31 de maio de 2016, encontra-se hoje (01 de dezembro de 2018), distribuído ao Senador Sérgio Petecão, para emitir relatório dentro da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal (CCJ);

⁴² Lei 13.105, de 16 de março de 2015.

distribuição ocorrida em 07 de novembro do mesmo ano. Ele já passou, até o momento, pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e está pendente de análise pelo Relator da CCJ. Durante sua passagem pela CRE, contudo, sofreu alteração no tocante a criação do Conselho Deliberativo previsto no art. 11 do Projeto, sendo eliminado em projeto substitutivo, uma vez que foi considerado desnecessário, pois criaria apenas mais uma instância burocrática entre a decisão da Corte ou Comissão e a efetivação dos direitos nela tutelados (COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, 2017).

Quando posto em deliberação perante a Comissão de Assuntos Econômicos, o PL nº 220/2016 sofreu outro impacto negativo. Em Parecer, a CAE decidiu por não aprovar a referido projeto, tanto por razões formais quanto por razões de mérito. No tocante aos quesitos formais, aponta o Relator Senador Pedro Chaves, que por não ter sido incluso estudo de impacto financeiro junto ao projeto legislativo, requisito previsto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal⁴³, tal documento carece de requisito formal necessário para sua aprovação perante a Comissão. Ainda, no tocante a matéria versada, afirma o relator que “ainda que a referida estimativa tivesse sido incluída na documentação referente ao projeto, entendemos que o projeto não merece prosperar por ser inoportuno. Ele cria despesa pública em um momento que o país atravessa severa crise fiscal.” (COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS DO SENADO FEDERAL, 2018) Assim, a referida Comissão emitiu parecer desfavorável ao projeto de lei nº 220/2016.

Atualmente, o projeto encontra-se na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal (CCJ), que ainda não emitiu seu parecer a respeito do tema. Nos resta, portanto, aguardar o deslinde do procedimento de produção legislativa brasileiro, que exige, após a aprovação pelas três Comissões do Senado Federal, a votação pelo Plenário da referida casa legislativa e, em caso de aprovação pelos parlamentares, o encaminhamento do projeto à Câmara dos Deputados, que realizará o papel de casa revisora do projeto. Sendo aprovado pelo

⁴³ Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016). (BRASIL, 1988)

plenário da Câmara dos Deputados, sem alterações, o projeto deverá ser encaminhado ainda para sanção do presidente da República, que poderá sancionar ou vetar o projeto, em todo ou em parte. Somente após o deslinde de tais procedimentos⁴⁴, então, a nova lei poderá ser promulgada, surtindo seus efeitos jurídicos.

Por fim, o cumprimento voluntário pelo Estado brasileiro de fato eliminaria toda a discussão encetada. Contudo, como não se pode sempre ficar “refêm” do Estado brasileiro quanto à voluntariedade da observância das sentenças internacionais que o condenem, parece desejável alteração no ordenamento pátrio, a fim de que se faça constar, de forma expressa, dentre os títulos judiciais, as sentenças proferidas pelas Cortes Internacionais, inclusive a CIDH, a cuja jurisdição o Brasil se submeteu, dirimindo eventuais dúvidas e pacificando por completo a questão (OLIVEIRA, 2013).

Mas se o desempenho brasileiro nas instâncias do sistema pode ser considerado irregular e inconstante, também o é a implementação das recomendações ou decisões do sistema regional em âmbito doméstico. Na maioria dos casos, “o Estado brasileiro não cumpre plenamente as suas obrigações e as vítimas têm que lutar novamente para garantir que as recomendações da CIDH sejam implementadas” (VENTURA e CETRA, 2012). Algumas particularidades do país constituem óbices de grande vulto ao controle interamericano de convencionalidade, como “a estrutura federativa, o dualismo jurídico e o desconhecimento por parte das autoridades governamentais (especialmente as locais) do funcionamento do sistema e da natureza jurídica de suas decisões”. (VENTURA e CETRA, 2012)

Conclui-se que a Corte IDH, ao declarar a prática de graves violações de direitos humanos pelo Estado brasileiro, tem constituído não apenas uma instância de recurso em busca de reparação pontual ou tutela urgente, mas igualmente um parâmetro de avaliação crítica tanto de políticas públicas como da prestação jurisdicional do Estado brasileiro, cobrando a aplicação do direito interamericano inclusive em temas considerados “sensíveis” no plano político.

⁴⁴ O processo legislativo brasileiro, no tocante a esfera federal, encontra-se disciplinado na Seção VIII – Do Processo Legislativo, arts.59 a 69 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O Brasil, por sua vez, em seus relatórios de cumprimento de sentença apresentados à Corte IDH, tem procurado demonstrar empenho com relação às “medidas provisórias” e sentenças. Ao menos oficialmente, o Poder Executivo jamais exteriorizou eventual inconformidade com o caráter vinculante e obrigatório das decisões da Corte IDH, que deriva do texto da Convenção Americana. Por um lado, isto se deve ao incontestável caráter voluntário da sujeição estatal à jurisdição obrigatória da Corte IDH, aceita no pleno exercício da soberania brasileira. (VENTURA e CETRA, 2012)

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme visto ao longo do trabalho desenvolvido, as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos são a consolidação de todo um movimento histórico institucional na busca pela garantia e salvaguarda dos Direitos Humanos; prerrogativas tão caras a todas as pessoas, sem as quais não se pode desenvolver uma sociedade organizada e pacífica. Tais garantias, contudo, ainda se vêm constantemente ameaçadas, razão pela qual a consolidação de organizações jurídicas como o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, e todos os instrumentos que nele podemos encontrar, torna-se vital.

Dentre tais instrumentos, encontram-se as decisões proferidas pela Corte, que, no exercício de sua competência contenciosa – atribuída a ela pela Convenção Americana de Direitos Humanos – exerce papel decisivo na prevenção e repressão de violações aos direitos nela previstos. Além de órgão cuja função é interpretar os mandamentos contidos na Convenção, o papel de reparação das ofensas cometidas, através da responsabilização internacional dos Estados a ela submetidos, torna-se fundamental nessa busca pela garantia efetiva dos direitos humanos no que diz respeito a sua esfera de competência: os Estados componentes da Organização dos Estados Americanos. A ideia que procuramos demonstrar é a da necessidade de se dar importância aos julgamentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos, e, por consequência, às suas manifestações e decisões, bem como a respectivo cumprimento das sentenças por ela exaradas.

Tais decisões, em razão de serem proferidas por Tribunal Internacional, carecem de meios de forçar seu cumprimento. Isto porque, apesar de existir regramentos no âmbito internacional que determinam o respeito às obrigações internacionalmente assumidas, não há a possibilidade de previsão de consequências imediatas em caso de omissão do Estado responsabilizado, em razão da necessidade de respeito à Soberania dos Estados e sua autodeterminação. Resta apenas a pressão política-econômica dos demais países e a boa vontade do Estado como recurso a garantir a efetivação das reparações devidas às vítimas. Assim, deve o ordenamento jurídico interno de cada Estado estabelecer estruturação que vincule seus agentes e órgãos, de modo a proporcionar garantias de que tais decisões serão cumpridas, pois, segundo o entendimento que prevalece

na doutrina de Direitos Internacional, somente o Estado pode impor compromissos e deveres a si próprio, não sendo possível a sua submissão à vontade de outro, sob pena de não ser reconhecido como Estado Nação independente.

No tocante ao cumprimento das decisões exarada pela Corte Interamericana pelo Estado brasileiro, portanto, verifica-se a necessidade de estabelecer tais normas internas. Não há dúvida acerca do dever de observância, pelo Brasil, das decisões proferidas pela Corte IDH, vigente a cerca de 16 anos pela promulgação do Decreto nº 4.463/2002; contudo, até o momento, apenas tentativas de criação de tal legislação aconteceram, sendo a mais recente o Projeto de Lei do Senado nº 220/2016. Portanto, entendemos que é necessário voltarmos nossas atenções à tramitação de tal projeto, de forma a garantir que o legislador brasileiro, até hoje em mora no que diz respeito ao regramento da internalização das decisões dos Tribunais Internacionais, cumpra seu papel institucional, promovendo a ordem e garantindo meios para que o Brasil possa cumprir com seus deveres para com o Direitos Internacional, bem como a população brasileira, preenchendo lacuna normativa evidente.

Assim, como entendimento apreendido através do estudo aqui desenvolvido, compreendemos que por meio de legislação que tutele as formas de cumprimento das decisões da Corte Interamericana, deixamos de sair do plano da norma geral e abstrata de obrigatoriedade do cumprimento dos mandamentos estipulados pelo Tribunal, e passamos às regras que dizem respeito à forma com que isso acontecerá, gerando a concretização dos objetivos a tanto tempo almejados, bem como segurança jurídica, previsibilidade e, principalmente, amparo àqueles que sofreram danos tão graves pela inobservância, por seu próprio Estado, de suas prerrogativas como indivíduo.

7. REFERÊNCIAS

ALVEZ M, I. J. Introdução ao Sistema Interamericano de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos. **DHNET**, São Paulo, 17 maio 2002. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/textos/alvarez_introducao_oea.pdf>.

ANDRADE, I. P. D. A Execução das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Curitiba, v. 3, p. 147-162, janeiro 2006. ISSN 3.

BERNARDES, M. N. Sistema Interamericano de Direitos Humanos como Esfera Pública Transnacional: Aspectos Jurídicos e Políticos da Implementação de Decisões Internacionais. **Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos**, dez 2011. 227.

BICUDO, H. Defesa dos direitos humanos: sistemas regionais. **Estudos Avançados**, Abril 2003. 225-236.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: [s.n.], 1988.

BRASIL. **Código de Processo Civil Brasileiro**. Brasília: [s.n.], 2015.

BRASIL. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969**. Brasília, DF, 09 nov. 1992.

BRASIL. Decreto nº 4463, de 08 de novembro de 2002. **Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969**. Brasília, DF, 08 nov. 2002

BRASIL. Decreto nº 7030, de 14 de dezembro de 2009. **Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66**. Brasília, DF, 15 dez. 2009.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 220, de 31 de maio de 2016. **Dispõe Sobre O Cumprimento das Decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Brasília, DF, Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3475176&ts=1543009370388&disposition=inline>>. Acesso em: 28 ago. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 88.240. Paciente: Flávio Bartoli Silva. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministra Ellen Gracie. Brasília, DF, 07 de outubro de 2008. **Diário Oficial da União**. Brasília, 17 out. 2008. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2367988>>. Acesso em: 30 nov. 2018.

CERQUEIRA, L. E. B. Aplicação das Sentenças das Cortes Internacionais no Brasil. **SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 32, p. 115-134, dez 2011.

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS DO SENADO FEDERAL. **PARECER (SF) Nº 91**. Senado Federal. Brasília, p. 9. 2018.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL. **PARECER (SF) Nº 34**. Senado Federal. Brasília, p. 17. 2017.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Introdução - Documentos Básicos em Matéria de Direitos Humanos no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. [S.l.]: [s.n.]. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/dbasicos.asp>>. Acesso em: 09 Julho 2016.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Introdução - Documentos Básicos em Matéria de Direitos Humanos no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/dbasicos.asp>>. Acesso em: 09 Julho 2016.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. [S.l.]: [s.n.], 2010.

GARCIA, E. **Proteção Internacional dos Direitos Humanos: Breves Reflexões sobre os Sistemas Convencional e Não Convencional**. 3ª. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2015. 201 p.

GUERRA, S. **Curso de Direito Internacional Público**. 7ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 592 p.

HENDGES, C. T.; MIRANDA, P. M. D. A Execução das Sentenças Pecuniárias da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil. Disponível em: <https://www.uniritter.edu.br/files/sepesq/arquivos_trabalhos/3612/1032/1189.pdf>. Acesso em: 25 dez. 2018.

INTERNACIONAL, C. P. J. E. O. D. O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. **Rede de Direitos Humanos e Cultura**. Acesso em: 17 julho 2016.

KRSTICEVIC, V. Doctrina y Comentarios. **Implementación de las Decisiones del Sistema Interamericano de Derechos Humanos - Jurisprudencia, Normativa y Experiencias Nacionales**, p. 15-111, 2007.

LEDESMA, H. F. **El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos**. San José, C.R.: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2004.

LEITE, R. D. A. As sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a execução no Brasil. **Direito e Liberdade**, 2008. 441-468.

LOBO, M. T. C. Execuções das Decisões Judiciais de Cortes Internacionais contra Estados Soberanos. In: SILVA, R. P. M. D. **Execução Contra a Fazenda Pública**. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, Conselho de Justiça Federal, 2003.

LUIZ GUELHERME MARINONI, S. C. A. E. D. M. **Novo Curso de Processo Civil - Vol 2 - Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 93 p.

MAGALHÃES, J. C. O Supremo Tribunal Federal e o Direito Internacional: Uma Análise Crítica. In: MAZZUOLI, V. D. O. **Curso de Direito Internacional Público**. 5ª Edição. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. Cap. 1.

MARCO ANTÔNIO DINIZ BRANDÃO E BENONI BELLI. O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e seu Aperfeiçoamento no Limiar do Século XXI, 1995. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/textos_dh/artigo11.htm>. Acesso em: 27 Julho 2016.

MATOS, M. F. S. Adesão da União Europeia à Convenção Europeia de Direitos do Homem e a Interação entre o Tribunal de Justiça da União Europeia e a Corte Europeia de Direitos Humanos. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito - PPGDir/UFRGS**, Porto Alegre, IX, 2014. 173-206.

MAZZUOLI, V. D. O. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª edição. ed. São Paulo: Saravia, 2014.

NICKEL, J. W.; REIDY, D. A. Philosophy. In: MOECKLI, D., et al. **International Humas Rigths Law**. New York: Oxford Universty Press, 2010. Cap. 2, p. 654.

NÚCLEO de Estudos Sobre Cooperação e Conflitos Internacionais, 2012. Disponível em: <<https://neccint.wordpress.com/legislacao-internaciona/>>. Acesso em: 17 Julho 2016.

OLIVEIRA, D. P. D. Aplicação das Sentenças de Cortes Internacionais no Brasil: A Busca Pela Efetividade das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos** , 17 out. 2013.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta da Organização dos Estados Americanos**. Bogotá. 1948.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Ata Final da Quinta Reunião de Consulta dos Ministros de Relações Exteriores**. Santiago. 1959.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. [S.l.]: [s.n.], 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.Convencao_Americana.htm>. Acesso em: 1 Agosto 2016.

PIOVESAN, F. Brasil e o Sitema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: impacto, desafios e perspectivas. **II Anuário Brasileiro de Direito Internacional, vol. II**, Belo Horizonte, 2007. 114-131.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**: Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMÍREZ, S. G. **La Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos em Materia de Reparaciones**. San José, C.R.: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2005.

RAMOS, A. D. C. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2012.

RESENDE, A. C. L. D. A Executividade das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil. **Revista de Direito Internacional**, p. 226-236, 2013.

REZEK, F. **Direito Internacional Público - Curso Elementar**. São Paulo: Saraiva, 2014.

TRINDADE, A. A. C. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos, Vol. III**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003.

TRINDADE, A. A. C. **Os Tribunais Internacionais Contemporâneos**. Brasília: FUNAG, 2013.

VALADARES VASCONCELOS NETO, D. **Guia de Estudos: Concurso Nacional Sistemas Internacionais de Direitos Humanos**. Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. Brasília, p. 121. 2015. Material acadêmico de apoio para os participantes da edição 2015 do Concurso Nacional Sistemas Internacionais de Direitos Humanos.

VARELLA, M. D. **Direito Internacional Público**. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 515 p.

VENTURA, D.; CETRA, R. O. O Brasil e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos: de Maria da Penha a Belo Monte, 02 Abril 2012.